



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

RODOLFO CIPRIANO BEZERRA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXPERIÊNCIA DO
PROJETO “FIM DOS LIXÕES” EM JOCA CLAUDINO-PB**

**SOUSA-PB
2022**

RODOLFO CIPRIANO BEZERRA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXPERIÊNCIA DO
PROJETO “FIM DOS LIXÕES” EM JOCA CLAUDINO-PB**

Monografia apresentada como requisito parcial à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da UFCG-Campus I, para fins de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador(a): Prof^o Postdoc. José Cezário de Almeida.

B574a Bezerra, Rodolfo Cipriano.
Acordo de não persecução penal e o termo de ajustamento de conduta
: atuação do Ministério Público e a experiência do projeto "Fim dos Lixões" em Joca Claudino-PB / Rodolfo Cipriano Bezerra. - Sousa, 2022.
117 f. : Il. color.
Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal)
-Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Prof. Dr. José Cezário de Almeida."Referências.
1. Direito Ambiental. 2. Crime Ambiental. 3. Legislação Ambiental Penal. 4. Ajustamento de Conduta. 5. Lixão. 6. Ministério Público. I. Almeida, José Cezário de. II. Título.

CDU 349.6(043)

FOLHA DE APROVAÇÃO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXPERIÊNCIA DO PROJETO “FIM DOS LIXÕES” EM JOCA CLAUDINO-PB

RODOLFO CIPRIANO BEZERRA

Aprovado em: 28/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Postdoc. José Cezário de Almeida.
Orientador(a) PPGDPPP-UFCG-CCJS

Prof^a Me. Carla Pedrosa de Figueiredo
Examinadora - PPGDPPP-UFCG-CCJS

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Examinador - PPGDPPP-UFCG-CCJS

*Dedico esta pesquisa a meu Esposo,
André Moreira Sena e aos meus pais,
Marivan Cipriano de Sousa Bezerra e
Azuil Bezerra.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao soberano Deus que governa o Universo, causa primeira de todas as coisas, princípio inteligente que governa o fluido cósmico universal da vida. Gratidão por tudo. Assim como agradeço intimamente ao meu Mentor Espiritual que sempre está a me aconselhar todos os dias, todas as horas e que aceitou esse desafio de me acompanhar nesta encarnação. Todo esse agradecimento e conhecimento devo ao Grupo Espírita Sementeiros do Bem e a todos os irmãos que dessa família fazem parte, em especial a Erivanildo (desencarnado), Ruthlana e Graciela que me abriram as portas para enxergar a vida de outra maneira.

O agradecimento à família como um todo que eu considero, desde meu esposo, como a meus pais, assim como a meus 2 irmãos consanguíneos Rafael Cipriano Bezerra e Rafaela Cipriano Bezerra. Também tem outros familiares que me despertam confiança, amor e proximidade, minha Madrinha Tia Corrinha, devo a ti todas as minhas horas difíceis e de dor, de dificuldade, que me acolheu e me ajudou. Aos meus tios e tias (Rinaldo, Renilson, Marilan, Marizete, Marismênia, Rosinha, Zefinha, Vicente, Kenedy, Lourdes, Titico, Maria), primos e primas (Bianca, Yara e Yusca, Kamila, Maria Vitória, Marina, Alice, Ryan, Rayane, Amanda, Isabela, Juliana, Luana, Vanessa, Guilherme..., avôs (Cícero Bezerra e Vô Biato *desencarnados*) e avós Geralda Bernardo e Vó Toinha (*desencarnada*) que neste plano ou no outro, estão sempre a me iluminar.

Os amigos são presentes de Deus, a todos eles em especial aqueles que me estenderam a mão e a confiança para me incentivar a construir a minha família com o André, agradeço imensamente: a Douglas, Amanda, Xiquinho, Anderson, Waleska, Graciela, Kekinha, Rodolpho, João, Lucas, Tonhão, Ígor, Melquezedec, Patrick, Bruno, Kayo, Raphael, Rafael, Letícia, Joseph, Guilherme, Héricles, Lindolfo, Júnior Mendes, Júnior, Gabriel, Iuri, Robson, Hallen, Matheus...e a tantos outros que o trabalho e a convivência nos liga. Em nome de todos esses saúdo e agradeço aos demais por fazer dessa força uma base para me sustentar nas horas que mais preciso. Nesta especialização cito 2 (dois) grandes nomes, meu amigo Francisco César Martins de Oliveira e a Professora Carla Pedrosa de Figueiredo, grandes oportunidades de publicação acadêmica devo a essas duas grandes mentes.

O Trabalho dignifica o homem e não é por acaso, nossa, já trabalhei e passei por tantas experiências, como Professor, como Assessor Acadêmico e hoje como Advogado. Nossa, são tantos nomes quando penso em trabalho que somente desejo a todos que passaram pelo meu caminho que sejam fortes e corajosos para suportarem todos os desafios necessários a sua sobrevivência.

Agradeço imensamente ao meu Orientador, o Professor José Cezário de Almeida, que me deu toda autonomia e principalmente confiança para aceitar minhas condições ao desenvolvimento desta pesquisa, por mais simples que pareça ser. Nada paga a confiança e o sentimento de dever cumprido, a ti serei eternamente grato nesta e em outras encarnações por esse sinal de luz que nem todos os seres humanos depositam nos outros. Confiar e acreditar.

Nunca tive a condição de adentrar na UFCG enquanto graduando em Direito e só nesta Especialização, através de uma concorrência fortíssima consegui ser agraciado, como primeiro da lista de espera. Hoje concluo mais uma etapa de minha carreira acadêmica nesta instituição federal que tanto sonhei.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal
Art. - Artigo
Arts. - Artigos
CDC - Código de Defesa do Consumidor
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
HC - Habeas Corpus
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LCA - Lei de Crimes Ambientais
MPPB - Ministério Público da Paraíba
MP - Ministério Público
NBR - Norma Brasileira
p. - Página
PRAD - Plano de Recuperação de área Degradada
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos
SDE - Secretaria de Direito Econômico
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente
TAC - Termo de Ajustamento de Conduta
ZPE - Zonas de Processamento de Exportação

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1. Participação das regiões brasileiras na geração de resíduos | 14 |
| Figura 2. Disposição final de RSU no Brasil e regiões, por tipo de destinação (t/ano e %). | 18 |
| Figura 3. Número de municípios por tipo de disposição final adotada. | 19 |

RESUMO

Nos últimos quatro anos, o Ministério Público da Paraíba denunciou mais de 30 gestores por crime ambiental relacionado à destinação irregular de resíduos sólidos. O último levantamento feito pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPPB mostra que, dos 223 municípios paraibanos, 29 ainda se utilizam de lixões, sendo que 22 ainda depositavam todo o lixo produzido nesses depósitos e sete já estavam encaminhando parte dos dejetos para aterros. A partir desse sucinto contexto questiona-se: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foram/são instrumentos efetivos à erradicação do lixão e recuperação da área degradada no município de Joca Claudino-PB? A pesquisa tem o objetivo geral de apresentar os elementos formadores e fazer uma descrição técnica processual penal do Acordo de Não Persecução Penal e do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental no município de Joca Claudino na Paraíba. Os objetivos específicos da pesquisa são: apresentar como o ANPP e o TAC forma compostos obedecendo aos critérios legais com relação aos requisitos de celebração, objetivo, legitimidade, obrigações, prazos, princípios, sanção e execução; explicar o trâmite processual judicial na Execução do TAC como título executivo extrajudicial, comprovando o cumprimento de suas cláusulas obrigacionais, assim como das cláusulas formadoras do ANPP; e por fim, apresentar uma proposta procedimental com base no município de Joca Claudino-PB para os demais entes municipais, que ainda não concluíram seu processo de erradicação de lixões nem o cumprimento parcial do TAC. O método para se atingir esse objetivo é o qualitativo, de natureza exploratório-descritivo, tendo por objeto o Acordo de Não Persecução Penal e o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, assim como descrição do Processo Judicial em sede de Execução de Título Executivo Extrajudicial até o pedido de Arquivamento pelo Ministério Público, ambos do município de Joca Claudino na Paraíba. A partir da descrição dos resultados e apoio teórico obtido através da revisão bibliográfica e doutrinária sobre os temas pode-se afirmar provisoriamente que o ANPP e o TAC foram instrumentos colaboradores para a efetiva correção do crime ambiental praticado, onde o primeiro realmente surtiu efeito integral para com relação a retirada do lixão do local inadequado, contudo o TAC não se efetivou completamente, apesar de ter sido pedido o arquivamento, devido a necessidade de autorização da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para dar continuidade à última obrigação do município para com relação a recuperação da área degradada com a devida licença ambiental.

Palavras-chave: Ajustamento de Conduta. Crime ambiental. Lixão. Ministério Público.

ABSTRACT

In the last four years, the Public Ministry of Paraíba denounced more than 30 managers for environmental crimes related to the irregular disposal of solid waste. The latest survey carried out by the MPPB's Environment Operational Support Center shows that, of the 223 municipalities in Paraíba, 29 still use dumps, with 22 still depositing all the waste produced in these deposits and seven were already sending part of their waste to landfills. . From this succinct context, the following question arises: were the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) and the Conduct Adjustment Term (TAC) effective instruments for eradicating the dump and recovering the degraded area in the municipality of Joca Claudino-PB? The research has the general objective of presenting the formative elements and making a criminal procedural technical description of the Criminal Non-Prosecution Agreement and the Environmental Conduct Adjustment Term in the municipality of Joca Claudino in Paraíba. The specific objectives of the research are: to present how the ANPP and the TAC form compounds obeying the legal criteria regarding the requirements of celebration, objective, legitimacy, obligations, deadlines, principles, sanction and execution; explain the judicial procedural process in the Execution of the TAC as an extrajudicial enforceable title, proving compliance with its mandatory clauses, as well as the clauses forming the ANPP; and finally, to present a procedural proposal based on the municipality of Joca Claudino-PB for the other municipal entities, which have not yet concluded their process of eradicating dumps or the partial fulfillment of the TAC. The method to achieve this objective is qualitative, of an exploratory-descriptive nature, having as its object the Criminal Non-Prosecution Agreement and the Environmental Conduct Adjustment Term, as well as a description of the Judicial Process in the context of the Execution of an Extrajudicial Executive Title until the filing request by the Public Ministry, both from the municipality of Joca Claudino in Paraíba. From the description of the results and the theoretical support obtained through the bibliographical and doctrinal review on the themes, it can be provisionally affirmed that the ANPP and the TAC were collaborating instruments for the effective correction of the environmental crime committed, where the first one really had an integral effect for regarding the removal of the landfill from the inappropriate location, however the TAC was not fully implemented, despite having been requested to file it, due to the need for authorization from the Superintendence of Environmental Administration to continue the last obligation of the municipality in relation to recovery of the degraded area with the proper environmental license.

Keywords: Conduct Adjustment. Environmental crime. Dumping Ground. Public Ministry.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS | 13 |
| 2.1 REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS | 13 |
| 2.2 OBJETIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES | 16 |
| 2.3 DA CORRETA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS | 18 |
| 3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL | 23 |
| 3.1 ASPECTOS GERAIS E NATUREZA JURÍDICA | 23 |
| 3.2 O ANPP NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL | 27 |
| 3.3 O CABIMENTO DO ANPP NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL | 30 |
| 3.4 FATORES LIMITANTES À ANPP | 34 |
| 4 ELEMENTOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA | 37 |
| 4.1 ORIGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 37 |
| 4.2 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO | 42 |
| 4.3 DOS LEGITIMADOS | 43 |
| 4.4 EFEITOS DO COMPROMISSO | 45 |
| 4.5 OBRIGAÇÕES PASSÍVEIS DE CELEBRAÇÃO | 47 |
| 4.6 FORMA E EFICÁCIA EXECUTIVA | 48 |
| 4.7 PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DO TÍTULO | 51 |
| 4.8 INSTRUMENTOS À CELEBRAÇÃO DO TAC | 54 |
| 4.8.1 Inquérito Civil | 54 |
| 4.8.2 Procedimento Administrativo | 56 |
| 4.8.3 Recomendação | 57 |
| 4.8.4 Audiência Pública | 58 |
| 4.9 PRINCÍPIOS BASILARES DO TAC | 60 |
| 4.10 TUTELA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA | 62 |
| 5 METODOLOGIA | 67 |
| 5 DESCRIÇÃO LEGAL E ESTRUTURAL DO ANPP E TAC AMBIENTAL | 70 |
| 5.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADO NO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA PARAÍBA | 70 |
| 5.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL FIRMADO ENTRE MP E O MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO | 73 |
| 5.3 CUMPRIMENTO PARCIAL DO TAC AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA PARAÍBA | 76 |
| 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 80 |
| REFERÊNCIAS | 83 |
| ANEXOS | 92 |
| ANEXO A – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA | 92 |
| ANEXO B – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL | 97 |
| ANEXO C – MANIFESTAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO | 101 |
| ANEXO D - CONSULTA PÚBLICA – AUTOS 0800434-81.2021.8.15.0371 | 104 |
| ANEXO E - CONSULTA PÚBLICA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 001.2019.018247 | 106 |
| ANEXO F - CONTRATO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS | 109 |
| ANEXO G - MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO – SUDEMA | 112 |
| ANEXO H - CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO - MEMORIAL DESCRITIVO | 113 |

1 INTRODUÇÃO

O projeto 'Fim dos Lixões' surgiu no ano de 2018 nas regiões de maior concentração populacional do estado da Paraíba, em menos de 1 ano tem expandido para o Sertão, tem a finalidade de erradicar os lixões a céu aberto no prazo de até 1(um) ano, após a assinatura do Acordo de Não Persecução Penal, além de exigir a recuperação das áreas degradadas, mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (BRASIL, 2019).

O último levantamento feito pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPPB mostra que, dos 223 municípios paraibanos, 29 ainda se utilizam de lixões, sendo que 22 ainda depositavam todo o lixo produzido nesses depósitos e sete já estavam encaminhando parte dos dejetos para aterros. O último levantamento feito pelo órgão ministerial apontou uma mudança radical do “mapa dos lixões” na Paraíba. O número de cidades com destinação correta dos dejetos passou de 29 (em 2017) para 194 (em 2022), sendo que 22 municípios ainda depositam seus resíduos em lixões e 7 municípios paraibanos ainda destinam parte do lixo à aterros e outra parte nos lixões (MPPB, 2022).

Nos últimos quatro anos, o Ministério Público da Paraíba denunciou mais de 30 gestores por crime ambiental relacionado à destinação irregular de resíduos sólidos. Dos atuais prefeitos, 17 têm denúncias em tramitação no Tribunal de Justiça, sendo que sete delas já foram recebidas, transformando os denunciados em réus. Mas, embora necessário quando há inércia, processar prefeitos não é o objetivo primeiro do MPPB. Antes de judicializar os casos, a Procuradoria-Geral de Justiça tem buscado soluções consensuais que resolvam de fato o problema dos depósitos de lixo a céu aberto (MPPB, 2022). A partir deste suscinto contexto pode-se centralizar a problemática deste estudo com foco no seguinte questionamento: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foram/são instrumentos efetivos à erradicação do lixão e recuperação da área degradada no município de Joca Claudino-PB?

É um questionamento que merece um olhar mais aprofundado, pois os trabalhos concedidos em meio a Programas que abarcam Políticas Públicas Ambientais, com perspectiva na redução de impactos e incidência em crimes ambientais, tendem a lidar com uma classe de trabalhadores que ainda luta para se integrar socialmente (catadores) mediante as demais classes e, portanto, através

deste acordo feito entre Município, MPPB, IBAMA, Promotoria de Justiça e Meio Ambiente, poderá dar solução a um problema histórico e caótico que requer um apreço maior para com as primeiras expectativas nos resultados que serão gerados através da implementação desta política.

Através da adesão ao programa “Fim dos Lixões” os municípios não estarão apenas se esquivando de fiscalizações do IBAMA e SUDEMA, ou ainda, evitando denúncias através do MPPB e imposição de TACs diante das infrações, mas também estarão apoiando um problema muito antigo, afinal, não adiante penalizar o município, ‘prender prefeitos’ e não resolver o problema dos lixões.

O Programa aborda uma relação muito importante e de grande adesão, pois o Direito Penal (MPPB) e o Direito Ambiental (IBAMA e SUDEMA) estão caminhando juntos com uma proposta que gera diversos benefícios, não só os econômicos, através da geração de emprego e de renda, mas principalmente benefícios ambientais para os locais atingidos, por anos, vítimas da poluição do solo ocasionada pelo próprio homem. Juridicamente este estudo ganha espaço devido ao número de Ações Civas Públicas movidas pelo IBAMA, relativas aos lixões dos municípios, que serão suspensas com a adesão do município e assinatura do TAC.

Cientificamente e academicamente esta pesquisa ganha relevância pela inovação através do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, que seja a solução extrajudicial para a questão dos lixões na Paraíba, sendo uma temática inédita na ampliação do Direito Penal através do Acordo de não Persecução Penal e do Termo de Ajustamento de Conduta que são alternativas que servem para facilitar a investigação do compromisso, pelo infrator, assim como para a realização do reequilíbrio ambiental através da execução do Plano de Recuperação de área Degradada (PRAD), trazendo grandes contribuições para futuros pesquisadores que queiram implementar esta análise penal e social em outros municípios.

A pesquisa tem o objetivo geral de apresentar os elementos formadores e fazer uma descrição técnica processual penal do Acordo de Não Persecução Penal e do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental no município de Joca Claudino na Paraíba. Os objetivos específicos da pesquisa são: apresentar como o ANPP e o TAC foram compostos, obedecendo aos critérios legais com relação aos requisitos de celebração, objetivo, legitimidade, obrigações, prazos, princípios, sanção e execução; explicar o trâmite processual judicial na Execução do TAC

como título executivo extrajudicial, comprovando o cumprimento de suas cláusulas obrigacionais, assim como das cláusulas formadoras do ANPP; e por fim, apresentar uma proposta procedimental com base no município de Joca Claudino-PB para os demais entes municipais, que ainda não concluíram seu processo de erradicação de lixões nem o cumprimento parcial do TAC.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: os três primeiros capítulos abordam o acervo teórico para dar base e fundamento aos requisitos do ANPP e do TAC, elencando desde seus conceitos, como natureza jurídica, objeto, legitimados, obrigações, forma, exigência para validade, publicação, sanções, assim como a possibilidade de execução do TAC. Estruturalmente também se apresenta considerações a respeito da política nacional de resíduos sólidos, a lei federal que fundamenta o tema e como deve ocorrer o correto despejo de resíduos sólidos. Em seguida a pesquisa aborda o procedimento metodológico e caminho percorrido para apresentar a descrição dos instrumentos, do processo judicial e administrativo junto ao MP. Por fim os resultados apresentam como estão dispostas as cláusulas do ANPP e do TAC, comentando toda sua formação em consonância com a teoria abordada nos três primeiros capítulos e finalizando com os métodos empregados pelo município, objeto desse estudo, para dar cumprimento as cláusulas obrigacionais até o oferecimento do arquivamento pelo MP, devido ao cumprimento parcial das obrigações.

2 ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O capítulo apresenta como está regulamentada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Brasil, os princípios que orientam a Lei Federal nº 12.305/2010 e por fim como este instrumento legal orienta a correta destinação dos resíduos sólidos,

2.1 REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Quanto mais desenvolvida a sociedade mais resíduos são produzidos, essa é uma característica expressa quando se vê a quantidade de diversos resíduos produzidos pelas diversas atividades humanas (PEREIRA, 2020). Estes mesmos resíduos, produzidos em grandes quantidades podem se tornar um grande problema para o meio ambiente, tendo reflexo em casos graves de saúde pública, por isso que se pensa numa forma para as sociedades, como são, desenvolverem ações cada vez mais eficientes para utilizar os resíduos de forma correta, sem prejudicar o meio ambiente, em locais adequados e protegendo a sociedade (DEUS; BATTISTELLE, 2015).

Fazendo uma abordagem mais incisiva quanto aos dados existentes mais atualizados, através do Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil (2021), sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pode-se afirmar que:

As novas dinâmicas sociais que passaram a ser desenvolvidas em **virtude da pandemia** trouxeram um relevante **impacto** para os serviços de **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, que foram afetados pelo deslocamento e concentração das atividades nos domicílios, locais para onde foram transferidas boa parte do descarte dos materiais consumidos (ABRELPE, 2021, p. 16) (grifo nosso).

A temática dos resíduos sólidos no período pós pandemia é um novo desafio, principalmente quando se trata sobre o impacto que houve nos serviços de limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos.

Fazendo um comparativo do período que antecedeu a pandemia, pode-se constatar através da Abrelpe (2021) que a geração de resíduos neste período acontecia de maneira descentralizada nas diferentes regiões das cidades tendo em vista que as atividades eram realizadas presencialmente. Detalhando que quando a pandemia atingiu o ápice de isolamento social em massa, então houve uma maior

concentração das pessoas em suas residências, conseqüentemente pode-se observar uma maior concentração da geração de resíduos nesses locais, atendidos diretamente pelos serviços de limpeza urbana.

Figura 1. Participação das regiões brasileiras na geração de resíduos.



Fonte: ABRELPE, 2021, p. 17.

A figura 1 acima demonstra que o país sofreu uma influência direta da pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020, apresentando resultados de aproximadamente 82,5 milhões de toneladas de resíduos gerados, com índice de 225.965 toneladas diárias, sendo assim, a Abrelpe (2021) alerta que cada brasileiro gerou, em média, 1,07 kg de resíduo por dia.

Regionalmente os moldes demonstraram que a região com maior geração de resíduos continua sendo a região sudeste, produzindo cerca de 113 mil toneladas diárias de resíduos, o que representa aproximadamente 50% do lixo nacional produzido, o que indica 46 kg/hab/ano; diferentemente da região norte com produção de aproximadamente 4% do total do lixo gerado, gerando 6 milhões de toneladas ao ano, o que representa 328 kg/hb/ano.

Mesmo sabendo dessas premissas e que a realidade de muitos municípios

brasileiros é a pior destinação dos resíduos, entretanto, a considerada mais praticada pelos aglomerados urbanos, segundo Santaela *et al.*, (2015), são os lixões, o que se dá devido ao baixo custo financeiro, mas alto preço ambiental e social.

Os lixões são considerados como uma forma inadequada de depósito final de resíduos sólidos, caracterizado pela simples descarga dos “restos” sobre o solo, sem nenhuma medida de proteção à saúde ou ao meio ambiente, assim como o depósito também é realizado sem preparação alguma no local, sem planejamento para escoar o chorume, por exemplo, que penetra no solo e chega a levar poluentes para lençóis freáticos; pode-se acrescentar a esta definição crítica que além dessas características comuns da maioria dos lixões brasileiros, ainda assim, estes mesmos locais juntam insetos, roedores e aves onde lá coabitam com seres humanos de todas as faixas etárias (catadores) (SANTAELE, 2015).

Em 2010 passa a entrar em vigência no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 12.305/2010¹ que traz a proposta de estabelecer uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, entretanto, mesmo após mais de uma década o mesmo dispositivo legal ainda precisa avançar muito para conquistar sua efetividade, em grande parte dos municípios brasileiros (BRASIL, 2010). Com o objetivo de resolver os problemas ambientais, sociais e econômicos nos municípios brasileiros - sejam eles de pequeno, médio ou grande porte - advindos da gestão inadequada dos resíduos sólidos urbanos ao longo dos tempos.

Assim sendo, com a não observação dos parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos há direta colisão com os direitos fundamentais correspondentes ao Direito Ambiental, medida que está prevista no art. 225² da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). A Constituição Federal de 1988 apresenta o comando legal do art. 225 informando que todos os que se encontrem no território brasileiro tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, assim como também afirma que o meio ambiente é um bem comum do povo, totalmente essencial a uma qualidade de vida saudável, impondo ao Poder Público, assim como a toda coletividade humana, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

¹ Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2.2 OBJETIVOS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES

Os princípios e objetivos da lei que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil estão plenamente estabelecidos nos artigos 6º e 7º, apresentando, num olhar mais geral 11 princípios explícitos e claramente 15 objetivos que envolvem toda essa política (BRASIL, 2010). Os dispositivos citados na íntegra:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade (BRASIL, 2010, online).

Passando a tecer considerações sobre o art. 6º, que trata especificamente dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em Garcia e Thomé (2015) pode-se perceber que estes comandos basilares tem uma função sistematizadora no ordenamento jurídico brasileiro, assim como dentre outras características, os princípios que norteiam esta lei têm primazia formal e material, logo, eles impõem padrões e limites à ordem jurídica vigente; o autor também acrescenta que estes mesmos princípios tem função normogênica, na medida em que atuam na elaboração de regras jurídicas.

Sendo assim, além dos princípios expressos, próprios da PNRS, frisa-se conforme Pereira (2020) que além deste dispositivo legal estar protegido pelos princípios constitucionais, também tem base nos princípios doutrinários do direito ambiental, quais sejam: o princípio do meio ambiente como um direito fundamental; o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da solidariedade

intergeracional; o princípio da função social da propriedade; o princípio da prevenção; o princípio da precaução; o princípio do usuário pagador; o princípio da participação popular; princípio da intervenção estatal no controle ambiental (SILVA, 2017).

O artigo 7º também é necessário ser apresentado na íntegra:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (BRASIL, 2010, online).

Amparando-se com todos os princípios até aqui expostos, sem abranger todas as suas particularidades, pode-se afirmar que a gestão e fiscalização dos resíduos sólidos das cidades é de responsabilidade de todos, por isso que deve haver empenho para que haja um consumo consciente, consumo este que se reflita nas reais necessidades de cada um, até o correto destino dos resíduos; deve-se levar em consideração que toda a gleba de princípios também aponta que tudo

aquilo que é descartado pode/deve gerar renda e ser reutilizado, podendo inclusive entrar na cadeia produtiva (PEREIRA, 2020).

Com relação aos objetivos da PNRS pode-se afirmar que todos eles são didáticos ao ponto de fazer levar ao entendimento de que esta lei regula todas as atividades relacionadas a geração, descarte e/ou reutilização, visando a proteção da saúde pública, da possibilidade de reciclagem de parte do material produzido, também estimula a sociedade a ter um modo de vida sustentável, o que conseqüentemente inspira a geração de tecnologias que também busquem ser mais limpas, também visa integrar essa proposta em todo o país, não só envolvendo o poder público, mas também as empresas privadas, enfim, percebe-se que os objetivos visam dar prioridade a todos os motivos que levem a tomada de decisão para efetivação dessa política (BRASIL, 2010).

2.3 DA CORRETA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os lixões são um problema ambiental grave, pois aumentam as possibilidades de proliferação de várias doenças, além de liberar substâncias tóxicas que podem poluir o solo ou contaminar os lençóis freáticos, sem deixar de lembrar dos problemas sociais que os lixões também podem gerar (SANTAELE, 2015).

Tratando-se de aspectos quantitativos, pode-se apresentar através da Abrelpe (2021, p. 21) que:

No Brasil, a maior parte dos RSU coletados seguiu para disposição em aterros sanitários, com 46 milhões de toneladas enviadas para esses locais em 2020, superando a marca dos 60% dos resíduos coletados que tiveram destinação adequada no país. Por outro lado, áreas de disposição inadequada, incluindo lixões e aterros controlados, ainda estão em operação e receberam quase 40% do total de resíduos coletados.

Para se ter noção mais específica da superação dessa marca de resíduos coletados, observa-se a tabela 1 a seguir:

Figura 2. Disposição final de RSU no Brasil e regiões, por tipo de destinação (t/ano e %).

| Região | Disposição adequada | | Disposição inadequada | |
|---------------|---------------------|--------------|-----------------------|--------------|
| | t/ano | % | t/ano | % |
| Norte | 1.773.927 | 35,6% | 3.209.013 | 64,4% |
| Nordeste | 6.016.948 | 36,3% | 10.558.666 | 63,7% |
| Centro-Oeste | 2.456.849 | 42,5% | 3.323.972 | 57,5% |
| Sudeste | 29.542.830 | 73,4% | 10.706.257 | 26,6% |
| Sul | 6.011.894 | 70,8% | 2.479.482 | 29,2% |
| Brasil | 45.802.448 | 60,2% | 30.277.390 | 39,8% |

Fonte: ABREPE, 2021, p. 22.

Como se pode visualizar na tabela 1, a região geográfica brasileira que mais possui locais com disposição adequada para a correta disposição dos resíduos sólidos é a região sudeste, com 73,4% de áreas disponíveis, assim como dentre as 5 regiões a que mais apresenta áreas inadequadas para a disposição dos resíduos a que mais apresenta locais neste âmbito é a região nordeste.

Por isso que se faz necessário demonstrar a Tabela 2 a seguir:

Figura 3. Número de municípios por tipo de disposição final adotada.

| Regiões | Norte | Nordeste | Centro-Oeste | Sudeste | Sul | Brasil |
|--------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Adequada | 96 | 511 | 172 | 862 | 1.061 | 2.702 |
| Inadequada | 354 | 1.283 | 295 | 806 | 130 | 2.868 |
| Total | 450 | 1.794 | 467 | 1.668 | 1.191 | 5.570 |

Fonte: ABREPE, 2021, p. 22.

Como se vê na tabela 2 acima, a região geográfica brasileira que apresenta o maior número de municípios em condições adequadas é a região nordeste, assim também como esta mesma região é a que apresenta também o maior número de municípios com áreas inadequadas a disposição final de resíduos sólidos no ambiente.

Há um prazo estabelecido de 4 (quatro) anos para definição da disposição final adequada dos rejeitos no ambiente, conforme dispõe o art. 54 a Lei Federal nº 12.305/2010, que *in verbis*:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos

sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020);

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020);

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) (BRASIL, 2010, *online*) (grifo nosso).

Como se vê nos prazos estabelecidos pela própria PNRS, os municípios com população inferior a 50.000 habitantes deverão cumprir suas metas para com relação aos objetivos da lei até 2 de agosto de 2024, com ressalvas naquelas ocasiões onde realmente o município demonstrar ser economicamente impossibilitado de implementar a política, o que nestas circunstâncias o poder público deve criar outras soluções mais adequadas a cada caso. O Poder Público e também a coletividade, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente. Neste sentido, é necessário que a sociedade conheça e entenda os porquês da ineficácia dos dispositivos legais que têm como objetivo resolver os problemas ocasionados pela má gestão de resíduos.

O Ministério de Meio Ambiente faz um alerta quanto as primeiras adequações dos municípios brasileiros:

[...] possibilidades de estabelecer parcerias com segmentos que deveriam ser envolvidos na gestão e na busca de alternativas para a implementação de soluções. **Raramente utiliza-se das possibilidades e vantagens da cooperação com outros entes federados** por meio do estabelecimento de consórcios públicos nos moldes previstos pela Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) e de seus respectivos decretos de regulamentação, Decreto nº 7217/2010 e Decreto nº 6.017/2007). **Ainda é frequente observar-se a execução de ações em resíduos sólidos sem prévio e adequado planejamento técnico-econômico, sendo esse quadro agravado pela**

falta de regulação e controle social no setor (PEREIRA, 2020, p. 6) (grifo nosso).

Esta crítica revela o quanto há resistência, ainda, por parte dos entes federados em agirem sob a égide da PNRS, sem serem intimados para tanto, ficando ainda perceptível a execução do despejo dos resíduos mal executado, assim como a carência de planejamento técnico e de controle social.

Em Silva, Matos e Fasciletti (2017, p. 52) é apresentado outro aspecto relevante com relação aos resíduos sólidos como se infere a seguir:

Embora a Política nacional dos Resíduos Sólidos esteja no rol da legislação ambiental, e o problema dos resíduos seja um problema ambiental, na prática não é isso que ocorre. A questão do resíduo sólido no Brasil é tratada como de saneamento básico, ou seja, na imensa maioria dos municípios brasileiros, uma vez que estes são responsáveis pela coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a responsabilidade pela coleta e correta destinação final não é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas sim das Secretarias de Saneamento e Limpeza Urbana ou outra Secretaria ou órgão para esta finalidade.

Apesar dos avanços da legislação ambiental, ainda devem haver muitas mudanças no paradigma dos resíduos sólidos, separando seus conceitos de saneamento básico, para algo muito mais além do que este outro dever do Estado, tendo em vista os fortes riscos da poluição do lixo poder acabar, até mesmo, com um ecossistema inteiro.

O aterro sanitário é uma das destinações finais na qual os resíduos sólidos devem seguir, principalmente levando em consideração que no art. 3º, VII, da lei da PNRS há a indicação legal de que a correta destinação final deve ser aquela que inclui não o despejo, mas também a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético (BRASIL, 2010).

Conforme disposição da NBR 8.419/1992, o aterro sanitário é a destinação mais adequada aos resíduos sólidos urbanos, local este que trata-se de uma construção da engenharia desenvolvida antes mesmo de começar a dispor o lixo, trabalho este que envolve tudo a ser pensado de uma forma a causar o menor impacto ambiental possível (BRASIL, 1992).

A NBR 8.419/1992 define o que são os aterros sanitários:

[...] consiste na técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando

os impactos ambientais, método este que utiliza os princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho ou a intervalos menores se for necessário (BRASIL, 1992, *online*).

Diante da definição de aterro sanitário, pode-se apresentar também a ponderação de Godoy (2013, p. 8) no aspecto de considerar que a sua construção demanda um considerável investimento financeiro por parte dos municípios brasileiros, o que ainda assim é ponderado o seguinte: “Analisando e avaliando criticamente as disposições contidas na Lei nº 12.350/2010, é possível concluir que sua aplicação significa um imenso desafio conhecendo-se as contradições e as disparidades regionais e intraurbanas da realidade brasileira, de todo tipo”.

O art. 7º, VIII apresentado anteriormente no que se refere aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe de uma boa solução neste contexto da problemática financeira dos municípios para se adequarem a Política, propondo, como é o caso, que hajam articulações e cooperações, mesmo que oriundas de diferentes esferas, para a gestão integrada de resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Assim como o art. 8º da Lei nº 12.305/2010 que apresenta um conjunto de possibilidades instrumentais para que a Política seja implementada, dentre os quais: os planos de resíduos sólidos (Nacional, Estadual e Municipal/Intermunicipal); os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos; a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (BRASIL, 2010).

Todos os aspectos e características principais abordados neste capítulo são necessários para que tomando as principais bases da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para que em seguida possa-se fazer a correta relação entre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como ferramentas processuais utilizadas pelo Ministério Público para acelerar a efetivação dos objetivos da Lei Federal nº 12.305/2010.

3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL

O capítulo apresenta os aspectos gerais, natureza jurídica, fatores limitantes e o cabimento na lei ambiental do Acordo de Não Persecução Penal.

3.1 ASPECTOS GERAIS E NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu art. 129, I: São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988, online); adotando o sistema acusatório, informa que é função institucional do MP promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988). Isso revela, diante disso, que mais do que propor a ação penal é de incumbência do Ministério Público, de seu início ao final a promoção da ação penal pública; noutras palavras, isso é mais do que propor a ação penal.

O Código de Processo Penal em seu art. 24 dispõe que nos crimes de ação pública, sua propositura será realizada pelo Ministério Público. A partir desse comando legal oriundo da esfera processual penal pode-se extrair o princípio da obrigatoriedade ou da legalidade da ação penal, da qual o MP, a partir da presença dos requisitos necessários ao oferecimento da denúncia, deve oferecer a ação penal pública (BRASIL, 1941).

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941, online).

Há uma realidade diante da propositura de ações penais públicas, sendo que existe uma tendência mundial de haver a restrição da obrigatoriedade da ação penal devido a constatação do que pode ou não ser passível de investigação, além do que é impossível punir todas as condutas delitivas que ocorrem na sociedade, pois a realidade dos recursos pessoais e materiais são insuficientes (HIMENES, 2021). Essas dificuldades são fatores que podem não levar o MP as apurações mais relevantes da sociedade, outrora há a necessidade de atender a critérios democráticos para a seletividade da persecução penal.

A busca pela mitigação do princípio da obrigatoriedade, em razão dessa realidade, é uma realidade no direito processual penal, em especial pela introdução do consenso em relação a determinados delitos de menor gravidade; como exemplos dessa mitigação pode-se citar os casos em que pode se propor transações penais, autorizadas pela Lei Federal nº 9.099/1995, a qual permite ao MP deixar de oferecer denúncia a delitos de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Importante também ressaltar que, recentemente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) incluído pelo art. 28-A do CPP através da Lei Federal nº 13.964/2019, conhecido como a Lei Anticrime, a qual abarca uma grande gama de infrações com penas inferiores a quatro anos, desde que sejam cometidas sem violência ou grave ameaça (BRAISL, 2019).

Outro fator/razão para a mitigação da obrigatoriedade processual da ação penal é devido a mesma demonstrar ser uma alternativa de solução mais célere, noutras palavras, com o processamento judicial de crimes o tempo médio para duração dos processos é demonstrado através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo em vista a grande demora para as conclusões das ações, gerando o aumento da impunibilidade e descredibilidade do sistema penal brasileiro (OLIVEIRA; MICHELOTTO, 2021). Por isso que a implementação de acordos no âmbito criminal sejam uma excelente alternativa para colaborar na eficiência e economia processual.

Em Cabral (2020) também se explica que existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que ao final podem ser resumidas nas medidas: aumento proporcional do número de juízes e promotores; a descriminalização de delitos; e a ampliação de possibilidades na celebração de acordos em matéria penal para crimes de média e/ou baixa lesividade.

Neste mesmo contexto de solução a grande demora nas persecuções penais, em Cunha (2018) explica-se que no Brasil, apesar de não ser a única e suficiente alternativa para os problemas do sistema, ainda assim, a realização de acordos é uma medida imprescindível para deflagrar o processo de aprimoramento da persecução penal brasileira.

Mais especificamente dentro do destaque desse problema da demora no processamento das responsabilizações, cita-se o caso das demandas ambientais,

onde a demora na responsabilização desses atos que podem ser um fator de impunidade, assim como da não garantia da recuperação ambiental (OLIVEIRA MICHELOTTO, 2021). Por isso que é importante avaliar a eficiência do instrumento do acordo de não persecução penal, principalmente nos casos da preservação ambiental, para se entender em qual medida é mais efetivo ou não, devido ao prazo.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi criado através da Resolução nº 187/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), antes mesmo da sua expressão no Código de Processo Penal (CPP), através da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Assim apresentado, o ANPP inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal, revela-se como mais um instrumento da justiça consensual penal, demonstrando evolução neste ramo do direito, na percepção e entendimento de que o encarceramento deve ser proporcional ao mal causado pelo indivíduo.

O ANPP, segundo Miranda (2020) é um instrumento que objetiva a efetividade, desburocratização, celeridade de resposta pelo Estado, despenalização e satisfação da vítima para com relação a reparação do dano por ela causado.

Assim apresentado, o ANPP pode ser direcionado, neste contexto para ser aplicado nos delitos ambientais, verificadas as particularidades do direito ambiental, este instrumento também poderá contribuir com eficiência, celeridade, eficácia, com repressão às condutas lesivas e por fim, para efetivar a proteção e reparação do bem ambiental (HIMENES, 2021).

Os acordos penais ficam a opção do MP, titular da ação penal pública, que realiza ações político-criminais, selecionando os casos penais que ostentem maior relevância na política de persecução penal, buscando alternativas mais adequadas para os atos de baixa e média gravidade (CABRAL, 2020). Isso revela que o ANPP é um negócio jurídico que ocorre mediante acordo de vontades, o investigado que voluntariamente concorda com as cláusulas do compromisso e o MP, de não prover a ação penal e extinguir a punibilidade, se tudo for integralmente cumprido.

O ANPP é de natureza jurídica de arquivamento condicionado, na premissa de que cumpridas as cláusulas na sua integridade, então ao mesmo se dá fim, assim como tem natureza de negócio jurídico extraprocessual (BARROS; ROMANIUC, 2019). Quando celebrado, o ANPP, não é impositivo, não gerando pena em caso de descumprimento, entretanto, se assim o for, cabe ao membro do

parquet solicitar judicialmente a rescisão judicial do Acordo e oferecer a denúncia para dar prosseguimento ao devido processo legal (MESSIAS, 2020).

Nos casos em que o MP não queira oferecer a denúncia, caberá ao Procurador Geral fazê-la conforme sucinta a Súmula 696 do STF, logo, o ANPP só será realmente realizado se houver vantagem político-criminal para a persecução penal, que dentre outros benefícios caracteriza-se pela agilidade de resposta ao crime, de evitar a instrução processual e o cumprimento da função preventiva (BRASIL, 2003). Um princípio que pode ser lembrado neste aspecto é o da celeridade, constitucionalmente exposto no art. 5º, LXXVII, que assegura a todos que estejam no âmbito judicial ou administrativo, tenha seu procedimento resolvido através da razoável duração do processo, assim como aos meios que deem garantia a efetividade desta eficiência e tramitação (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a celebração do ANPP também representa que há uma evolução na sua efetividade, que é por soluções céleres, onde segundo Barros e Romaniuc (2019), é um processo que ocorre parecido com o da descarcerização das audiências de custódia e normas de tratados internacional ratificado no ordenamento brasileiro.

Nisso, fica plenamente entendível de que o ANPP tem o objetivo real de uma solução pacífica de conflitos, sem que haja a necessidade urgente de priva-lo de sua liberdade, encarcerando-o, é onde aparece o princípio da economia processual, que justamente evita essa busca pela não deflagração de processos judiciais 'sem necessidade' (BRASIL, 1995).

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...]

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença (BRASIL, 1995).

Legalmente nos arts. 13 e 17, parágrafo único da Lei Federal nº 9.099³/1995 é onde se pode perceber que o legislador prestigia a celeridade e a economia processual ao longo dos atos que podem pôr fim a litígios de forma extrajudicial,

³ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

através de conciliação, que será instaurada de imediato, caso haja as condições que deem ensejo a essa oportunidade.

3.2 O ANPP NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conforme expresso na Lei Federal nº 13.964/2019 a transcrição do art. 28-A na íntegra do Código de Processo Penal, dispositivo este que apresenta o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Fazendo uma análise mais prática do novo dispositivo acrescentado no CPP através do novo pacote apresentado pela Lei Federal nº 13.964/2019 pode-se conceber inicialmente que a norma apresenta requisitos objetivos e subjetivos, assim como vedações e pressupostos de existência, validade e eficácia do instrumento (BRASIL, 2019).

Com relação aos requisitos de natureza exclusivamente objetiva, que estão vinculados ao fato, todos estão presentes no caput do art. 28-A, que para complementar, Cabral (2020) acrescenta que na exigência de uma pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, pode-se considerar neste mesmo âmbito as causas de aumento e/ou diminuição de pena a cada caso concreto com relação ao requisito do não cometimento do crime através do emprego de violência ou grave ameaça, a violência tem que ser avaliada como culposa ou dolosa, real, presumida ou imprópria, tendo em vista que não há uma delimitação específica na norma a este respeito de tal requisito; ainda nas mesmas expressões trazidas pelo autor, com relação ao requisito da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime surge uma perspectiva preventiva para com relação ao delito.

Em Miranda (2020) comenta-se que o primeiro inciso do art. 28-A é importantíssimo, pois de acordo com o autor o disposto revela que não é suficiente o simples ressarcimento à vítima como compromisso. Isso demonstra que a normatização revela que todos aqueles incisos têm caráter de ajustamento ou acumulação das condições, logo, o infrator deve não só ressarcir à vítima algum

prejuízo que a mesma tenha tido, assim como proceder também com a reparação do dano que tenha causado.

Nos demais incisos do art. 28-A, vê-se que do II ao V o infrator terá uma diversidade de medidas a lhe serem aplicadas, sempre ressaltando a melhor conveniência para o MP em cada caso, que pode, por exemplo, sugerir a prestação de serviços a comunidade, pagar uma prestação pecuniária ou ainda cumprir qualquer outra medida que o MP venha a sugerir.

Com relação aos requisitos de natureza subjetiva, mais especificamente com relação aos incisos I e III do dispositivo em comento é importante frisar que a confissão formal e circunstanciada exigida pelo *caput* apresenta discussões outras para com relação a sua constitucionalidade, que segundo Cabral (2020) a confissão deve ser feita na presença do membro do MP juntamente do infrator e seu defensor, devendo a mesma ser registrada por áudio ou vídeo, conforme reza o art. 18 da Resolução nº 187/201 do CNMP. Isso na verdade pode ser considerada uma contrapartida do Estado para com o infrator, tendo em vista que a ação penal não será oferecida, com exceção, aos casos em que haja descumprimento e o MP venha a oferecer a denúncia.

As normas apresentadas pelo §2º, incisos I a IV do art. 28-A do CPP tratam sobre vedações ao oferecimento do acordo, além da exigência de não ser caso de arquivamento, logo, pode-se concluir que são 4 (quatro) os requisitos necessários a qualquer ANPP: crime com pena mínimo inferior a 4 anos que o delito não seja cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; não ser um caso de arquivamento; e o que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente o crime (BRASIL, 2019). Os demais requisitos e condições, como afirmado anteriormente podem ser impostos de forma cumulativa ou isoladamente, dependendo das condições do titular da ação penal.

Nos casos em que a Ação Penal já esteja em curso, ainda assim o acordo de não persecução penal ainda pode ser possível de celebração, esta é uma hipótese retroativa que pode ser atendida, contudo, depende de razões excepcionais, conforme afirma Messias (2020), onde após a formalização dos autos para a ação penal, e após a realização de audiência para este fim e a devida fiscalização pelo poder judiciário, poderá ser homologado o acordo. A partir da homologação do ANPP o acusado se verá livre da pena privativa de liberdade, desde que cumpra as exigências a ele estabelecidas; nos casos onde haja a

recusa da homologação do ANPP no curso da ação penal caberá a esta decisão recurso de apelação, que se aplica por analogia através do art. 76, §5º da Lei Federal nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

[...]

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei (BRASIL, 1995, *online*).

Vale ressaltar que cabe ao MP requerer ou não a continuidade da ação penal, lembrando que havendo o aceite e cumprimento do ANPP, o mesmo não restará ao infrator mais antecedentes ou reincidência, naquela premissa de que descumprindo o acordo o *Parquet* poderá dar continuidade na ação (BRASIL, 1995). Isso significa que o ANPP, diferentemente de uma condenação em sede de ação penal, não gera mais antecedentes ao infrator, assim como se o mesmo descumprir as medidas estabelecidas, poderá o MP oferecer novamente a ação penal.

Baseando-se nestes parâmetros do ANPP parte-se para as suas particularidades com relação a matéria ambiental, a qual ensejará cláusulas diferenciadas nos acordos para crimes ambientais dos acordos, para crimes comuns.

3.3 O CABIMENTO DO ANPP NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL

Cientes de que a aplicação das sanções penais deve assegurar a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reza o art. 225 da CRFB/1988, logo, esta necessidade imposta visa adequar a preservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações da sociedade (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que na seara ambiental a lei penal é mais severa e com a Lei Federal nº 9.605/1998 juntamente com o art. 5º, inciso XLI da Constituição Federal de 1988, os quais disciplinam sobre os crimes ambientais, assim também como do

assunto relacionado a responsabilidade penal da pessoa jurídica (FIORILLO, 2018).

Com mais especificidade a Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA) é tida como instrumento que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades que venham a lesar o meio ambiente (BRAISL, 1998).

Pode-se citar uma crítica a respeito da Lei de Crimes Ambientais apresentada por Júnior (2011), o qual afirma que esta lei apresenta falta de técnica legislativa, o que se deve ao período em que houve a sua aprovação em regime de urgência, além de que ela criminalizou condutas irrelevantes, que segundo o autor, em contrapartida deu tratamento mais 'benéfico' aqueles atos considerados mais lesivos ao meio ambiente. Interessante perceber que diante desta crítica frisa-se o fato de que a LCA criminaliza condutas irrelevantes e em contrapartida dá tratamento benéfico aos fatos mais gravemente lesivos ao meio ambiente, isso se dá devido ao excesso na criação dos tipos penais, assim como devido a ausência de critérios na tipificação dos crimes e cominação das penas, tudo isso compromete consideravelmente a legislação penal ambiental.

Mesmo diante da crítica apresentada anteriormente, pode-se afirmar segundo Himenes (2021) que a LCA avançou consideravelmente ao preconizar em seu teor os princípios da precaução e da efetiva reparação do dano ambiental, o que a partir disso vieram surgir outros artigos que compõe o processo ambiental de forma a efetivar a garantia da preservação ambiental.

Exemplo desses avanços citados acima pode ser verificado no art. 78, § 2º do Código Penal (CP):

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (BRASIL, 1940, *online*).

O dispositivo vincula a necessidade de comprovação por meio de laudo de reparação do dano ambiental e de que as condições a serem impostas pelo

magistrado devam se relacionar exclusivamente a proteção do meio ambiente, assim como em consonância com o art. 17 da LCA (BRASIL, 1998).

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1998, *online*).

Na sentença penal condenatória pode ser verificado também um avanço no tocante a garantia constitucional de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na qual a mesma, sempre que possível fixe o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em consideração os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, conforme reza o art. 20 da LCA.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (BRASIL, 1998, *online*).

Tratando-se da proposta de transação penal, a mesma deve ser condição prévia para compor o dano ambiental ocasionado a natureza, salvo nos casos em que haja a comprovação de impossibilidade e/ou para a declaração de extinção de punibilidade, assim como no decurso do período de prova de extinção da punibilidade quando decorrido o período de prova da suspensão condicional do processo, o que se exige laudo para constatar a reparação do dano ambiental, ambos regramentos dispostos nos arts. 27 e 28 da LCA (BRASIL, 1998).

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano (BRASIL, 1998, *online*).

Importante ressaltar que todas estas características específicas da LCA em contraponto com a discricionariedade conferida ao MP é algo que pode, na prática, inviabilizar os acordos, principalmente quando as condições unilaterais forem impostas e darem ao acusado a oportunidade de optar por enfrentar ou não o processo (HIMENES, 2021). Apesar disso, o direito penal premial passa por um novo momento evolutivo, enquanto estratégias de defesa tradicionais permanecem estacionadas e ao êxito do Poder Judiciário.

Fazendo uma correlação das normas do CPP com as da LCA pode-se observar as seguintes condições: de que a confissão exigida no *caput* do art. 28-A também é exigida da pessoa jurídica, através de seu representante legal; com relação a prestação de serviços à comunidade o art. 9º da LCA é a regra a ser seguida, mesmo o art. 46 do CP indicando que a pessoa física deva desempenhar tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e quando se tratar de dano a coisa particular, pública ou tomada, na restauração desta, a pessoa jurídica deve custear os programas e projetos ambientais, além de executar as obras de recuperação de áreas degradadas, realizar a manutenção dos espaços públicos, contribuir com entidades ambientais e culturais públicas além disso, com relação a reparação do dano é obrigação indeclinável e comunga com os arts. 27 e 28 da LCA e com relação a extinção da punibilidade depende de laudo de constatação de reparação de dano (MIRANDA, 2020).

O contexto demonstra que a reparação do dano ambiental perpassa de uma simples tentativa de recuperar a área degradada, por isso a necessidade de exigência de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), obrigatório para as atividades de mineração, assim como de outras que gerem danos ao solo; o PRAD é um instrumento de estudo ambiental o qual deve prever como e quando

a área deve ser recuperada, fazendo com que aquele local volte a possuir suas características ambientais compatíveis com a sua função social (BRASIL, 1989).

Em complemento informativo ao PRAD, mesmo não sendo este instrumento objeto de estudo desta pesquisa, mas ainda faz-se mister informar que o órgão ambiental também estabelece diretrizes através do Termo de Referência (TR), o qual estabelece os procedimentos, a abrangência e os requisitos gerais a serem seguidos pelo proponente da atividade e sua execução, todas devendo ser fiscalizadas pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental (FARIAS, 2016). Tendo em vista essas premissas, os problemas que aparecem tanto na fase de elaboração, quanto na de execução podem ser fatores que dificultariam a comprovação do cumprimento da ANPP.

Isso quer dizer que o acompanhamento da recuperação ambiental, a ser realizado pela justiça pode dificultar o processo e torna-lo consideravelmente lento, problema este exposto em orientação técnico-jurídica, em sede de transação penal, de suspensão condicional do processo e/ou de Acordo de Não Persecução Penal Ambiental; nisto de forma bastante prática e sucinta o PRAD e o TR instruem o MP e todos os demais envolvidos ao que é necessário conter no ANPP com temática ambiental, que dentre elas cita-se as seguintes:

- a) Caracterização da área degradada e entorno, bem como do(s) agente(s) causador(es) da degradação;
- b) Escolha de proposta de recuperação para a área degradada;
- c) Definição dos parâmetros a serem recuperados com base numa área adotada como referência ou controle;
- d) Adoção de um modelo de recuperação;
- e) Detalhamento das técnicas e ações a serem adotadas para a recuperação;
- f) Inclusão de proposta de monitoramento e avaliação da efetividade da recuperação;
- e g) Previsão dos insumos, custos e cronograma referente à execução e consolidação da recuperação (BRAISL, 2013, p. 2).

Todos estes pontos devem-se fazer presentes na proposta do acordo de não persecução penal por crimes ambientais.

Quanto ao cabimento dos tipos penais na Lei Federal nº 9.605/1998, mais especificamente no art. 28-A, §2º, I, vê-se que o ANPP não se aplica tipos penais quando for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1998).

E com relação aos valores decorrentes da prestação pecuniária os mesmos devem ser direcionados para o efetivo custeio de medidas protetivas ambientais, logo, o órgão ministerial competente deve exigir que estas pecúnias devam ser direcionadas e utilizadas na proteção ambiental, escolhendo, dentre outras entidades públicas e/ou privadas, com fim social existentes na Comarca, aquelas que exercem atividade de relevante interesse ambiental, para que estas sejam beneficiadas (LEAL, 2020).

O princípio da máxima coincidência possível para eu a destinação social da entidade beneficiária guarde pertinência com matéria de cunho ambiental é necessário que seja devidamente aplicado, o que se faz com o objetivo de proteção dos bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito (MIRANDA, 2020).

Feitas as devidas considerações acerca do ANPP em matéria ambiental, por último será necessário apresentar os fatores limitantes à oferta deste acordo, principalmente pelo fato de que a LCA não faz a devida previsão com relação a matéria de prescrição em pretensão punitiva.

3.4 FATORES LIMITANTES À ANPP

Neste ponto finalizador dessa construção teórica pretende-se apresentar objetivamente fatores que tragam reflexões de possíveis limitações quanto a propositura do acordo de não persecução penal.

Os membros do MP possuem autonomia funcional e esta premissa pode ser considerada um fator limitante da oferta de ANPP, haja vista a existência de membros que entendem que a judicialização da demanda seja a prática mais eficiente para a sociedade e repressiva para o próprio infrator (HIMENES, 2021).

Outra questão a se pensar é a da capitulação da denúncia, que é de atribuição do Promotor de Justiça, que em parte este reconhecimento também é discricionário, dando brecha, por exemplo, para que um ou outro entenda que um delito seja contravenção penal ou crime de fato. De maneira exemplificativa pode-se citar a questão da poluição sonora que tem alternativas de tratamento pela LCA ou pela justiça comum através da oferta de um ANPP (BRASIL, 1998).

Fator limitante que também pode levar a não propositura do ANPP é a questão da condição socioeconômica do infrator, onde em Ribeiro (2017), tratando

sobre a 'criminologia verde', demonstrou que problemas ambientais são socialmente construídos, e que além disso, envolve questões objetivas e subjetivas, pois a criminalidade e violência são fenômenos cuja origem se deve a resquícios econômicos, além da privação de oportunidades, da desigualdade social e da marginalização, todos estes são para autoria fatores que influenciam no comportamento criminoso. Do contrário, segundo Himenes (2021), se a situação socioeconômica for favorável, principalmente tratando-se de pessoas jurídicas então pode-se demonstrar preferência pela judicialização em razão da possibilidade de prescrição.

Logo, neste aspecto limitante citado anteriormente, as condições socioeconômicas do infrator refletem sim como meio que condiciona sua conduta criminosa e que ao final, também pode ser um fator que torne a reparação do dano totalmente inviável quando se tratar de um indivíduo com situação socioeconômica precária, levando a concepção de que ficarão processados judicialmente, tendo em vista a inviabilização e/ou impossibilidade do cumprimento do ANPP. Nos casos em que houver apenas a pena de multa e o indivíduo não tiver condições de arcar com o valor, o não pagamento da sanção pelo condenado, apenas gera inscrição em dívida ativa, sendo possível sua cobrança apenas através de execução fiscal, nos termos do artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei 9.268/1996.

Quanto a matéria de prescrição a pretensão punitiva a LCA é omissa, logo, este instituto é regulado por analogia através do Código Penal, onde a prescrição punitiva será gerada através do lapso temporal que transcorre entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, que nos casos de crimes ambientais costuma ser um prazo mais extenso (BRASIL, 1940).

Quanto ao fator omissão em relação a prescrição da pretensão punitiva em matéria ambiental, faz-se mister citar a teoria da convivência das esferas autônomas, o art. 12 do CP e art. 79 da LCA, onde a partir desses apontamentos a omissão fica suprimida pelas regras contidas nos arts. 109 a 119 do Código Penal (LEAL, 2021).

De maneira mais prática, em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu dois prazos para disciplinar os casos que envolvam a prescrição no tocante as penas aplicadas às pessoas jurídicas: o primeiro se refere a prescrição das penas restritivas de direito e de multa, que deverão ocorrer no prazo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que se faz com base no art.

109,§ único e art. 114, II, ambos do CP; e o segundo com relação a pena de multa, que se for a única a ser aplicada ou cominada, o prazo prescricional será previsto no art. 114, I do CP, situação em que o prazo prescricional será de 2 (dois) anos (BRASIL, 1940).

4 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O capítulo aborda de maneira mais extensa o objeto de pesquisa nos seus aspectos gerais, apresentando sua origem, natureza jurídica, os efeitos do compromisso depois de selado, que tipo de obrigações são passíveis de serem colocadas no termo, sua forma, eficácia executiva e execução, além de atos que lhe dão maior legitimidade como a publicação e seus instrumentos de celebração? Inquérito civil, procedimento administrativo, audiência pública e os principais princípios orientadores, com ênfase no princípio da insignificância.

4.1 ORIGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação brasileira o termo de compromisso de ajustamento de conduta está presente desde o ano de 1976, sendo que o primeiro diploma brasileiro a introduzir a possibilidade de assinatura do termo e ajustamento na Lei Federal nº 6.385/1976, dando oportunidade aquele que respondesse por processo administrativo no âmbito da comissão de valores mobiliários, que estes sujeitos poderiam ter o seu respectivo procedimento suspenso desde que se obrigasse a cessar a prática das atividades que lhe foram consideradas ilícitas, na premissa de que, caso o infrator não corrigisse o erro, o processo que havia sido suspenso poderia ser retomado.

No ano de 1993 a ideia volta a aparecer no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 846/1993, hoje revogado, que regulamentava o Regime Tributário, Cambial e Administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que previa no seu art. 2º que a proposta de criação da ZPE teria que ser apresentada através de um Projeto constando nele os elementos. Sendo assim, vê-se que neste âmbito o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) era tido de maneira meramente preventiva, garantindo o cumprimento de pressupostos, e não de atos ilegais (BRASIL, 1993).

Outro diploma legal, já revogado hodiernamente, mas que também abordou o instituto do ajustamento de conduta, a Lei Federal nº 8.884/1994, Lei Antitruste, que permitia em seu art. 53 que o TAC fosse celebrado em qualquer fase do procedimento administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), ou pela Secretaria de Direito Econômico (SDE). Assim como no diploma

anterior, o TAC também servia como uma condição para que se cumprissem todas as obrigações do título (BRASIL, 1994).

Outro diploma legal que também permitia a suspensão de processo de investigação de infrações praticadas pelos planos e seguros privados de saúde mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, a Lei Federal nº 9.656/1998 em seu art. 29, §1º, através da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANSS). Neste período o TAC também funcionaria como título executivo extrajudicial, desde que respeitadas as exigências legais (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998 também apresenta contribuições importantes no amadurecimento jurídico do instituto do TAC, fazendo abordagem específica para a tutela ambiental, onde por exemplo no art. 79-A que confere ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) a faculdade de celebrar o Termo de Compromisso com pessoas físicas ou jurídicas que tenham praticado infrações administrativas (BRASIL 1998). A Lei de Crimes Ambientais trouxe todos os critérios em seus dispositivos do art. 79-A do §1º ao §8º para a celebração do TAC.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-

cumprimento das obrigações nele pactuadas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001);

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001).

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001) (BRASIL, 1998).

Com a promulgação da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - o Compromisso de Ajustamento de Conduta também se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro, sendo previsto através do art. 211 com a seguinte disposição: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1990). Vê-se que o instituto do Compromisso de Ajustamento de Conduta aborda, mais especificamente uma forma de proteger os direitos do público alvo destinado ao ECA, tendo surgido a partir dessa legislação específica, não se ampliando a sua utilização para outras leis, justamente por não haver previsão expressa.

Com isso, em sequência de demonstração legal, o Código de Defesa do

Consumidor (CDC) amplia a abordagem do instituto do Compromisso de Ajustamento de Conduta, apresentando em seu art. 113, §6º o seguinte comando legal:

Art. 113. Acrescentem-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos **legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial** (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

Vê se que o CDC abordou nas suas Disposições Gerais a possibilidade, juntamente com o ECA, de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal nº 7.347/1985, ampliando o instituto para que o mesmo pudesse ser abordado através dos órgãos públicos quando se tratasse de demandas do consumidor.

Além disso o TAC também possibilitou que os órgãos públicos firmassem o 'Compromisso' abarcado por todas as hipóteses previstas nos arts. 1º e 5º,6º da Lei de Ação Civil Pública, onde *in verbis* pode-se ver o seguinte comando:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

[...]

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

[...]

§ 6º **Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.** (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (BRASIL, 1985) (grifo nosso).

Como se vê a disposição que o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública possibilita que o TAC seja uma solução para tratar sobre questões ambientais, relacionadas a defesa do consumidor, em defesa da ordem urbanística, a bens culturais, históricos, artísticos, paisagístico e turístico, assim como também abrangendo

infrações de ordem econômica e da economia popular, além de abranger também a ordem urbanística. Legalmente o instrumento demonstrou um salto de abordagem a mais temas, desde seu surgimento através do ECA.

Segundo Mazzilli (2000) o nome do instituto ficou denominado de Compromisso de Ajustamento por estar assim expresso no Código de Defesa do Consumidor, no ECA e na Lei de Ação Civil Pública. Contudo, em Naschenweng (2021) que independente do nome dado ao instituto, seja ele um Termo de Ajustamento de Conduta ou como Compromisso de Ajustamento de Conduta, não vai interferir no seu real objetivo conferido por lei, sendo de certo modo, descabível a discussão.

Outros dispositivos legais também fazem menção ao TAC, a título exemplificativo pode-se citar a Lei Federal nº 8.884/1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Assim também pode-se citar como mais um exemplo na Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (SOUZA; FONTES, 2018).

No art. 14 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pode-se apresentar o seguinte comando legal:

O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos prazos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados (BRASIL, 2007) (grifo nosso).

Além dessa menção na Resolução nº 23/2007 do CNMP, que dá a possibilidade do TAC para todo aquele direito que seja tutelado pelo Ministério Público, pode-se apresentar também o mesmo instituto no art. 1º da Resolução nº 179/2017 do CNMP, que *in verbis* informa o seguinte:

O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, de acordo com Dantas (2015), fica explicitamente claro que a opção pelo instituto do TAC beneficia o Credor (órgão público competente), que nada mais é o Estado agindo através de suas instituições, podendo promover e cobrar o direito devido através de Ação de Execução, ou se achar mais necessário, através de Ação Civil Pública de conhecimento, podendo-se valer de todos os mecanismos a ela inerentes. Assim sendo, o TAC não vale somente para fins de execução por título executivo extrajudicial, mas também pode ser ajuizada ação nova de conhecimento, a critério da parte credora.

Mais recentemente no ano de 2018, através da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 27 inclui a compensação por benefícios indevidos e prejuízos anormais ou injustos pelos envolvidos em processos nas esferas judicial, administrativa e/ou controladora, dando meios através do § 2º do mencionado dispositivo para a celebração de compromisso processual entre os envolvidos para regular a situação.

Expostos estes dispositivos legais então não restam dúvidas que o TAC, hoje, encontra-se em largo uso no ordenamento jurídico brasileiro, com diversos órgãos públicos legitimados, principalmente, dentre eles, o Ministério Público Federal e Estadual, o instituto transforma-se num título executivo extrajudicial, podendo ensejar o cumprimento dos deveres e obrigações nele firmado através do ajuizamento de ações de execução e de obrigações de fazer, não fazer, entregar, de quantia certa, dentre outras modalidades.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

A natureza jurídica é um ponto controvertido na doutrina sobre o TAC, onde pode-se citar inicialmente através de Mazzilli (2010), que este instituto possui natureza de Ato Administrativo Negocial, afastando qualquer característica de torna-lo um Contrato, pois seu objeto não trata de direitos patrimoniais de caráter privativo, assim como o tomador do ajuste não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide, assim como também não se confunde com uma Transação, tendo em vista a tomada de compromisso que não pode pôr termo ao negócio, tendo em vista que outros legitimados possam não se satisfazerem com o acordo.

Em Fernandes (2018) pode-se explicar sobre a natureza jurídica do TAC que dentre os debates existentes entre esta modalidade de compromisso, encontra-se três correntes básicas de entendimento: primeiro a corrente que entende ser o TAC uma transação bilateral; segundo que o TAC é uma espécie de acordo em sentido estrito; e pôr fim a corrente que o concebe como um ato administrativo.

Ainda em Mazzilli (2018) o Compromisso de Ajustamento de Conduta é antes de tudo um ato administrativo negocial, que pode ser caracterizado como um negócio jurídico de Direito Público, que apresenta uma consubstanciação de vontade do próprio Poder Público, que pode se coincidir com a de um particular (causador da lesão) que queira adequar sua conduta dentro das exigências contidas na lei.

Mesmo que haja a polêmica para o operador jurídico sobre a natureza do TAC, que pode ser apontado com a natureza de transação, ou como na natureza de negociação, ou ainda como um negócio misto, fica indiscutível ao final a questão de que o TAC será ajustado entre o colegitimado e o poluidor, levando em consideração como ocorrerá a recuperação e/ou reparação do dano imposto ao meio ambiente (NASCHENWENG, 2021).

4.3 DOS LEGITIMADOS

Faz-se necessário compreender quais as partes que podem compor ou compreender o TAC, tanto o polo ativo como o polo passivo. Neste sentido Akaoui (2005) elucida que tanto na Constituição Federal como na legislação ordinária vê-se o comando legal de que no ordenamento jurídico brasileiro não se concentra a legitimidade para a propositura da ação civil pública, pelo contrário, a sua legitimidade fica nas mãos de poucos órgãos, ampliando a margem de proteção dos interesses difusos e coletivos.

Sendo assim o mesmo autor complementa essa informação de que ao ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a figura do compromisso de ajustamento de conduta fez com que o legislador limitasse ainda mais a sua legitimidade para o fiel cumprimento desse título executivo extrajudicial (AKAOUI, 2005).

Sendo assim, verifica-se a partir dessas premissas que na possibilidade de se tomar o TAC, os legitimados seriam única e exclusivamente os órgãos públicos colegitimado ao ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

Neste contexto do Ministério Público ser um dos legitimados à propositura do TAC, Proença (2010) adverte que a Lei Federal nº 7.347/1985 não informa se haverá necessidade de intervenção do Ministério Público (MP) para dar validade ou eficácia ao TAC quando for firmado por outros órgãos. Entretanto, apesar dessa lacuna e/ou brecha, ainda assim outros autores citados em Proença (2010, p. 128) como Édis Milaré e Fernando Grella ressaltam que o TAC deve sim, ser ratificado pelo MP sob pena de nulidade e para dar eficácia ao compromisso; tais entendimentos são dispensáveis para o autor ao qual lhes faz menção, tendo em vista que os critérios para o ajuizamento da Ação Civil Pública, que apesar das peculiaridades da matéria no que toca aos interesses e direitos coletivos, pode fazer coisa julgada contrária a matéria no que toca aos interesses e direitos, sendo, assim, imprescindível a fiscalização exercida pelo Ministério Público, para suprir eventual falha do autor colegitimado.

Com entendimento diferente Proença (2010, p. 128) explica que “no caso do TAC nenhuma consequência tem quanto ao exercício da ação pelo Ministério Público ou por qualquer dos colegitimados, se imprópria a solução adotada naquela avença”. A partir dessa advertência quanto a necessidade ou não do MP nos casos em que envolvam outros legitimados a propor o TAC, acredita-se que o posicionamento de Proença (2010) é o mais acertado, tendo em vista que não há menção do aval do MP na legislação naquelas hipóteses de legitimidade de outros órgãos, tendo sido apenas uma construção doutrinária para tais entendimentos.

Mazzilli (2018) também aborda esse contexto da necessidade de legitimidade do TAC através do MP, quando se tratar de outros legitimados que não seja o mesmo, informando que como constitui o compromisso de ajustamento garantia mínima em favor do grupo lesado, sua celebração não é óbice a que os demais colegitimados proponham eventual ação civil pública ou coletiva, sem que tenham de previamente desconstituir o compromisso por ação judicial própria, de caráter anulatório.

De forma opinativa pode-se considerar que a participação do Ministério Público é importante, sem sombra de dúvidas, para dar maior legitimidade ainda ao procedimento, contudo, não se pode consubstanciar a validade do TAC a plena

participação do Ministério Público, onerando sua atuação, pois este mesmo órgão também dispõe de outros mecanismos legais para impedir a eficácia de um Compromisso que possa lesar o interesse a ser defendido.

Pode-se expor os legitimados da Ação Civil Pública através do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), expondo-os em três categorias: a) os que podem tomar compromisso; b) os que não podem tomar compromisso; e c) os que tem compromisso questionável. Com relação a primeira categoria lista-se: Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos públicos destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A segunda categoria é composta das associações civis, fundações privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista. E a última categoria refere-se as fundações públicas e as autarquias (NASCHENWENG, 2021).

Faz-se necessário também mencionar que os colegitimados também poder propor a anulação do TAC, nos casos de discussão sobre a propriedade e/ou impropriedade, através de ação anulatória, excluindo-se o MP que especificamente pode contestar o compromisso firmado visando desconstituir o ajuizamento firmado, assim como ajuizar a competente Ação Civil Pública. Machado (2017) aponta que o TAC pode ser muito bem convencionado sem a necessidade de ajuizamento de ação e sem intervenção judicial, logo, isso significa que o Termo não precisa transitar em julgado para ter validade, pois não há homologação judicial, não impossibilitando qualquer outro legitimado de propor ação civil pública, desde que tenha provas, para tanto.

Dentro todos os legitimados, segundo Naschenweng (2021) o MP é um dos que apresenta uma estrutura técnica e qualificada para a condução da investigação e da celebração do TAC, aspectos esses que colaboram para apuração do dano ambiental através de Inquérito Civil e/ou celebração do Ajustamento de Conduta.

Interessante também se faz na menção de que em outros países, como por exemplo na Itália, a legitimidade para tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente, pertence esta competência aos Estados ou entes regionais, e não ao Ministério Público, como é o caso do Brasil, que além disso, amplia o rol de legitimados para exercer a tutela dos interesses envolvidos ao meio ambiente, de maneira a salvaguarda-lo da forma mais ampla possível.

A Defensoria Pública também passou a ser um órgão legitimado para a propositura de ações civis públicas a partir do advento da Lei nº 11.448/2007, que deu nova redação ao art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, logo, não se pode deixar de atribuir a competência para celebrar TACs (DANTAS; SOUZA, 2017).

Com relação aos legitimados passivos do TAC, estes podem ser qualquer um que venha a provocar dano, ou que esteja na eminência de fazê-lo, nos dizeres legais formais, os legitimados passivos são aqueles que ferirem um dos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

Assim sendo fica evidenciada a especial proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais, enfatiza-se nesta pesquisa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.4 EFEITOS DO COMPROMISSO

Tendo visto a origem, a natureza jurídica e os legitimados, como elementos constitutivos do TAC, neste momento é necessário também que se entenda a respeito dos efeitos que o ajustamento produz, informação esta que dará a capacidade de entender, inclusive, como os legitimados poderão usar daquele poder que lhes é constituído.

O compromisso de ajustamento de conduta é algo que surge como exigência legal para que um ato realizado por uma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, seja corrigido, para que a geração futura tenha condições de continuar controlando os atos infracionários e mantendo o meio ambiente preservado (MACHADO, 2017).

Com relação a acepção do termo “ajustar”, o mesmo autor acima informa que tem diversos entenderes, valendo mencionar que o mesmo se ajusta com mais afinidade aos termos: convencionar, estipular e combinar; logo, a lei refere-se que o ‘ajustamento da conduta’ se refira a ajustar-se nas obrigações legais, obrigações estas que podem apresentar os comportamentos vinculados e discricionários (NASCHENWENG, 2021).

No tocante a estes tipos de comportamentos gerados pelas obrigações legais, pode-se explicar que o comportamento vinculante é aquele que não há opção para a sua exigibilidade imediata, a não ser que haja legislação prevendo prazos já o comportamento discricionário é aquele que permite que seja feito uma

análise da Administração Ambiental ou do MP quanto a sua conveniência e oportunidade, principalmente quando se tratar de interesse ambiental (MACHADO, 2017).

Conforme ensina Milaré (2010, p. 232-233):

O TAC, por sua vez, é um mecanismo alternativo de solução de litígios ambientais que possibilita aos órgãos públicos legitimados tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais. Trata-se de figura peculiar de transação, na medida em que pode não apenas **prevenir o litígio** (propositura de ação civil pública) como também **por-lhe fim** (ação em andamento). Ressalte-se ainda que vivenciamos uma imensa crise processual, proveniente da demora da instrumentalização do processo e da **pouca experiência da sociedade em proteger juridicamente o meio ambiente**. Além do que **os mecanismos recursais e o número de processos em juízo dificultam um acesso mais completo à justiça**, apesar da importância do sistema processual coletivo na atualidade (grifo nosso).

Conforme explica o autor, o TAC é uma alternativa, que está sendo sim utilizada como meio de prevenir que lesões ao meio ambiente sejam cometidas, por exemplo, assim como também por fim aquele ato que supostamente ainda esteja poluindo e degradando o ambiente, mesmo assim fica um alerta para que os efeitos desse instrumento realmente se concretizem, é necessário que a sociedade se transforme e o acesso a justiça seja mais efetivo, o que são necessidades que até pode-se prever que resolveriam também outros problemas de efetivação de medidas que visem a proteção (da natureza, da humanidade, das relações consumeristas...).

Conforme demonstra Naschenweng (2021) em sua pesquisa, o TAC revela-se como um instrumento mais célere que o processo judicial, sendo ainda mais isso, ágil em detrimento da falta de acesso à justiça e do número de ações tramitando em juízo. Nesta perspectiva vê-se que o TAC é revelado como um instrumento que tem a capacidade de ser cada vez mais utilizado, principalmente quando se prevê todo o trâmite do sistema processual brasileiro.

Ainda assim é importante salientar que não se pode acusar a fragilidade do sistema processual judicial como motivo para a prática de ilícitos ambientais cada vez mais frequentes, por isso que o TAC deve, além de buscar a recomposição do dano, impor condições e restrições na atividade poluidora (VIEIRA, 2001). Importante perceber que o TAC não isenta a parte causadora do dano com uma simples assinatura de um termo, pelo contrário, a obrigatoriedade de se ater as

condições legais, com a completa e integral reparação do dano, principalmente porque se trata de interesses indisponíveis. O TAC jamais poderá se converter num negócio vantajoso para o degradador.

4.5 OBRIGAÇÕES PASSÍVEIS DE CELEBRAÇÃO

Uma série de obrigações estão compreendidas no inteiro teor de um TAC, podendo abraçar não só condutas já findas, como também aquelas que ainda irão se realizar; como é o caso, por exemplo de um objeto de recuperação *in natura*, que vise a reparação ou a prevenção de um dano ambiental (GONÇALVES, 2018).

Freitas (2005) explica em sua pesquisa que as obrigações que deverão constar no inteiro teor do TAC são: obrigações de fazer, de não fazer e/ou condenação em dinheiro. Isso tudo nos conformes do art. 3º da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985). Logo, fazendo breves explicações sobre essas obrigações, no caso da obrigação de fazer se implicaria a recuperação do meio ambiente ou então na reparação do dano; se fosse com a obrigação de não fazer então a medida seria voltada ao cessar da medida danosa, assim como na condenação em dinheiro a pagar indenização.

Dentre essas obrigações legais que podem derivar do fazer e não fazer ao agente causador do dano, pode-se afirmar que sem dúvida, as mais importantes são aquelas que estão no campo da proteção ambiental, como a 'recuperação ecológica *in natura*'⁴ e a 'reparação ambiental'⁵. Mesmo que a reposição natural da reparação do dano ambiental seja a medida prioritária, ainda assim, na maioria das vezes, ela não chega a abarcar a reparação integral do dano, por isso que é necessário conjugar as obrigações de reparar com outras medidas que colaborem na compensação do dano gerado (NASCHENWENG, 2021).

⁴ Uma vez planejado a recuperação da área degradada, a implantação da recuperação ecológica ocorrerá na maioria das vezes através do plantio de mudas de espécies nativas da vegetação regional. Porém, só plantar arvores não irá auxiliar a população exposta aos danos causados, a aplicação de técnicas específicas também devem ser realizadas para que as espécies plantadas não morram logo após a execução do trabalho. Processo de coroamento, tutoramento e irrigação estão entre essas técnicas. A conservação das mudas de espécies nativas é importantíssima para a condução da regeneração natural, onde os objetivos principais são recuperar a área degradada e reviver o local, atraindo assim o retorno de espécies animais, reestabelecendo o seu ecossistema (BRASIL, 2019, *online*).

⁵ [...] existem três principais formas de reparação do dano ambiental: a) a restauração natural; b) a compensação por equivalente ecológico; e c) a indenização pecuniária (TESTA, 2022, *online*).

Independente da técnica que será utilizada ou complementada para a recuperação da área degradada, ainda assim, a escolha depende da situação de como a área ficou, assim como das condições de regeneração do ecossistema afetado. Por isso que em cada caso é necessário um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para tratar daquele local de acordo com as suas especificidades (IMA, 2011).

Neste aspecto final, importante frisar que deve ficar expresso e previsto no TAC o cumprimento dessas medidas compensatórias e a avaliação de seu êxito, que poderá fixar, dentre outras medidas, a obrigação de apresentar relatórios periódicos que esclareçam o cumprimento do cronograma e o resultado alcançado através de auditoria externa.

4.6 FORMA E EFICÁCIA EXECUTIVA

Para aceitação do TAC não há exigência de forma específica, devendo ocorrer a celebração do acordo assim como sua forma escrita. Contudo, tendo em vista que o texto legal do TAC deve ser expresso, tendo em vista que o mesmo reveste-se das regalias dos títulos executivos extrajudiciais, dando ao pacto garantias de cumprimento da obrigação que processualmente, não passarão pela fase de conhecimento, entrando em juízo já em fase de execução (STEINTRASSER, 2012).

Neste contexto da ausência de previsão específica, ou seja, de forma específica, ainda assim é necessário que as razões do Termo estejam muito bem fundamentadas, dando revisão ao mesmo ser passado pelo perfil do princípio administrativo da motivação dos atos administrativos, com isso, dando mais transparência ao ato poderá se ter maior controle sobre o que nele está legitimado (FILHO, 2017).

Com relação ao prazo para o cumprimento do TAC, não se pode afirmar, segundo Gonçalves (2018) que haja um prazo específico, como é o caso, por exemplo, para o cumprimento da obrigação na Lei de Crimes Ambientais, no Ajustamento de Conduta o que ocorre é a fiscalização e avaliação do cumprimento das obrigações, com a finalidade de que a prestação e realização das obrigações não se subordinem ao arbítrio do poluidor.

Com relação a eficácia do TAC como título executivo extrajudicial, Milaré (2010), Avzaradel (2011) e Gonçalves (2017) apresentam uma abordagem necessária de ser explanada, outrora o TAC pode ser celebrado não só de forma extrajudicial, mas também em decurso de uma ação civil pública, o mesmo também pode ser celebrado, ou seja, em juízo o título também pode nascer, já ficando homologado para fins de Execução e ficando considerado como título executivo judicial.

Fazendo uma pequena diferenciação entre o TAC arquivado pelo MP em sede de Inquérito Civil e o TAC homologado judicialmente, de forma sucinta, o primeiro dá ao TAC força de título executivo extrajudicial, o segundo dá ao TAC força de título executivo judicial (AVZARADEL, 2011). Logo, em ambas modalidades de abertura do TAC o mesmo valerá como título executivo, contudo, de acordo com o autor, o TAC homologado em sede de Ação Civil Pública terá força de título executivo judicial, portanto, demonstrando ter maior impacto quando ocorre o não cumprimento da obrigação por integral reparação do dano.

Apenas a título complementativo neste contexto da forma e eficácia executiva do Ajustamento, vale mencionar que o TAC impede a propositura ou andamento do processo em relação as partes pactuantes, isso ocorre porque em matéria ambiental o instrumento estará tutelando direitos de natureza difusa, isto é, direitos indivisíveis e transindividuais, que transferem da esfera individual até alcançar a coletividade (SILVA, 2012).

Neste contexto apresentado por Silva (2012) pode-se discutir três situações jurídicas diferentes, pois segundo Mazzilli (2017, *online*):

Uma delas informa a hipótese do legitimado ativo que celebrou o acordo. Nesse caso, o legitimado ativo que integra o acordo está impedido de propor uma ação civil pública com mesmo objeto, mas uma vez que age representando os interesses da coletividade e efetivamente é parte do TAC, está apto a promover a execução do título, no caso de inadimplemento de uma de suas cláusulas. **Outra situação jurídica é aquela informada pelo colegitimado ativo que não participou da celebração do acordo.** Assim, o colegitimado não está impedido de ajuizar ação civil pública desde que pretenda a desconstituição do título por vício ou que verse sobre matérias não contempladas no acordo. De igual modo, por atuar no interesse da coletividade, pode executar o título em juízo. **A última situação possível versa sobre a condição do beneficiário do título.** O beneficiário é o titular do direito transindividual tutelado pelo termo de ajustamento de conduta. Este tem a opção de aguardar o cumprimento do título executivo extrajudicial como também pode ingressar em juízo para a defesa de seus interesses com a ressalva que não discuta matéria que já tenha sido prevista no instrumento. A execução pode ser promovida a partir do inadimplemento, mas deve se

dar de forma individual mediante a comprovação de que integra a situação que ensejou a celebração do acordo e o prejuízo individualmente sofrido (grifo nosso).

Assim sendo pode-se perceber que em ambas as três situações jurídicas apresentadas acima, mesmo que diversas, ainda assim dão ao colegitimado, em que situação esteja, a possibilidade de exigir o cumprimento do título executivo extrajudicial, em caso da defesa dos seus interesses, por atuar no interesse da coletividade e/ou inadimplemento de uma das cláusulas do acordo.

Exemplificando este contexto das hipóteses jurídicas previstas acima, se existe, por exemplo, um TAC celebrado entre o MP e um causador de dano ambiental por poluição de um rio, isso não impede que a população diretamente impactada possa ajuizar uma demanda relacionada ao dano ambiental que ensejou o Ajustamento, poderia se fosse com objeto diverso, como com o dever de assistência aos atingidos pela poluição, isso sim seria possível (SILVA, 2012). Essa informação revela que o dever de assistência à coletividade atingida é obrigação legal fundamentada no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, conforme estabelece o art. 5º, XXXV da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Assim sendo, como um título executivo extrajudicial deve ser constituído em benefício da coletividade, então a execução pode ser promovida por qualquer interessado, mesmo que o interessado não tenha feito parte da celebração do TAC e/ou não seja um colegitimado, isso tudo, desde que o objeto da execução se trate de uma obrigação divisível (GONÇALVES, 2018).

Após estas considerações, para com relação a este tópico pode-se resumir que em razão de sua força executiva, o TAC impede ou encerra o processo de conhecimento entre as partes que celebraram o ajustamento, apontando, dependendo de sua modalidade, como deve funcionar a tarefa de redistribuição do ônus do tempo no processo.

4.7 PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DO TÍTULO

Para que seja válida a publicidade do Termo de Ajustamento de Conduta, a mesma deverá ser se dar com a divulgação em órgão de notícia oficial, ou então através dos meios de comunicação. Para o Ministério Público, por exemplo, o TAC

poderá ser averbado no Registro de Imóveis, com uma matrícula de identificação do ato (RODRIGUES, 2011).

A partir dessa informação inicial sobre a necessidade de publicação do TAC, Silva (2021, p. 310) complementa com a seguinte explicação:

O ajustamento de **conduta poderá (faculdade) ser objeto de averbação na matrícula do imóvel**, consignando-se todos os seus termos, condições e sanções, de molde **a fomentar o seu adimplemento voluntário pelo obrigado**, bem assim noticiar a ação estatal para terceiros e à sociedade em geral (grifo nosso).

Nisso, quanto mais rápida for a ação de cumprimento do Acordo de Ajustamento, mais rápida será a retirada da averbação declaratória do Registro de Imóveis, pois enquanto estiver registrado para fins de publicidade geral, será objeto de cuidado de outros interessados na realização/correção do ato danoso.

Como já visto anteriormente, sobre a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, como ato administrativo que é, deve obedecer/seguir os princípios norteadores que norteiam os atos da administração pública, caso não haja a devida observância, então o autor poderá estar cometendo improbidade administrativa (MILARÉ, 2018). Neste aspecto pode-se entender que o TAC deverá alcançar a devida publicidade que lhe é conferida por lei e por princípio, através do diário oficial competente a quem o pertencer.

A sociedade só poderá tomar conhecimento da existência daquele instrumento de Ajustamento de Conduta através da publicidade que deve ser dada ao TAC, dando-lhes maiores possibilidades de buscar as defesas de seus interesses, podendo agir, de forma exemplificativa, através de insurgirem em cláusulas do Acordo ou então fiscalizar o seu cumprimento (AKAOU, 2015).

O papel do Promotor de Justiça deve ser bem explicado neste contexto de Execução do TAC, pois com muito cuidado este servidor deve manter o formato adequado do ajuste com o objetivo de possibilitar sua eventual execução junto ao Poder Judiciário, tendo em vista que o compromissário pode se tornar inadimplente, por isso que cláusulas genéricas no inteiro teor do Termo devem ser evitadas, tudo isso para que não dê ar de alternatividade no cumprimento daquela obrigação (SILVA, 2021).

Neste contexto pode-se afirmar que cabe ao membro do MP que firmou o TAC, que o fiscalize e reconheça o seu devido cumprimento, nos casos de

inadimplência poderá ajuizar sempre que possível e se for o caso, ação de execução de fazer, ou com uma ação de execução de não fazer, ou ainda através de uma ação de execução por quantia certa, em ambas formas de executar o título o MP fica totalmente baseado nos artigos 815, 822 e 824 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

[...]

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

[...]

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais (BRASIL, 2015, online).

E fazendo esse pequeno lembrete, mesmo que o TAC já tenha sido firmado, ainda assim, o colegitimado poderá propor Ação Civil Pública de Conhecimento em face do fiel cumprimento do Ajustamento. De acordo com o art. 785 do CPC: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. A execução do TAC em sede de título executivo extrajudicial, não impede que o colegitimado possa impetrar Ação Civil Pública de conhecimento para obter homologação do termo e deixá-lo com execução em sede de título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Neste contexto Panicacci (2015, p. 131-132) explica:

[...] a execução do TAC pode se dar por qualquer dos colegitimados ainda que não tenha sido o tomador, desde que público, ou seja, desde que legitimado fosse para tomar o compromisso. Além disso, assevera que **o foro competente para execução será o mesmo que o seria para propositura da Ação Civil Pública, ou seja, o local do dano ou ameaça do dano**, sendo irrelevantes ou nulas eventuais cláusulas de eleição de foro que diverjam da regra de competência fixada na legislação (grifo nosso).

Conforme alerta o autor, por mais que esteja a tratar sobre a publicidade e a execução do título, ainda assim pode-se perceber mais um elemento a ser abordado no inteiro teor do TAC, a respeito do foro para impetrar ação de execução, onde pelo menos em sua pesquisa vê-se um entendimento certo e

objetivo quanto a esse respeito, sem deixar brechas para qualquer outra possibilidade que tente desviar o foro competente, que é senão o do local onde ocorreu o dano ou ameaça de dano.

Além da fixação do foro competente, para fins de Execução do Título, também é necessário que no inteiro teor do Termo também apareçam as consequências do inadimplemento das obrigações pactuadas, como por exemplo, com uma ação de execução específica, com o impedimento do exercício da atividade, com a incidência de multa, cláusula de improbidade administrativa e cláusula penal, assim como a improbidade processual e a responsabilidade penal (JELINEK, 2010).

Este esmo autor, Jelinek (2010) aborda uma crítica que merece menção em sua pesquisa, revelando que muitas vezes o fiel cumprimento da reparação do dano ambiental não é atingido, ou ainda quando os atos para tentar evitar a continuidade do dano não são suficientes são fatos que demonstram as consequências da falta de regalismo no inteiro teor do TAC, por mais que deva-se atentar a todos os elementos que compõe o ato, ainda assim faz-se necessário que a elaboração do termo possua normas técnicas, para inclusive que o Judiciário não apresente outros meios executivos atípicos para que aquele direito seja satisfeito. Nesta ótica do autor pode-se afirmar, de forma resumida que aqueles problemas oriundos da Ação Civil Pública, no tocante a reparação do dano ambiental, também tangenciam no TAC, na medida em que ambos instrumentos apresentam problemas que acometem dificuldades na Execução.

4.8 INSTRUMENTOS À CELEBRAÇÃO DO TAC

Neste ponto a fundamentação pretende abordar os principais instrumentos para o Ministério Público realizar as atividades extrajudiciais com a finalidade de celebração do TAC. Com isso poderá dar mais instrução possibilitando apurar a responsabilidade do agressor pela ameaça e/ou lesão ao meio ambiente, além de produzir provas acerca dos fatos a serem apresentados em juízo.

4.8.1 Inquérito Civil

Apresenta-se como primeira definição ao Inquérito Civil de que é um procedimento administrativo de investigação previsto na Lei de Ação Civil Pública, que tem o objetivo de buscar elementos para a atuação ministerial, que ocorre através de Resoluções ou Atos Administrativos (NASCHENWENG, 2021). Nesta introdução ao tema, também pode-se atribuir a este procedimento as seguintes características: a ausência de contraditório, a dispensabilidade, a não intervenção do Poder Judiciário e a exclusividade do Ministério Público (RODRIGUES, 2011).

Nas lições de Celso Antônio Fiorillo (2019) o Inquérito Civil é uma medida preparatória de eventual ação pública, com fundamento legal no art. 8º da Lei Federal nº 7.347/1985, até subir ao nível constitucional, tornando-se uma função institucional do MP (art. 129, III, CRFB/1988).

Pode-se apresentar também a explicação de Geisa de Assis Rodrigues (2011, p. 75) sobre o objetivo do inquérito civil:

O objetivo precípua do inquérito civil é investigar a materialidade dos fatos potencialmente ou efetivamente lesivos a um direito transindividual, identificando os responsáveis pela sua prática. O objetivo do inquérito civil é o mais amplo possível, **podendo se referir a um fato determinado, ou a um conjunto de fatos que revelem um estado de coisas contrário aos interesses da coletividade** (grifo nosso).

Vê-se que o objetivo do Inquérito Civil é bem amplo, como a própria autoria afirma trata-se de uma investigação de todo ato que ameace ou já tenha causado dano a um direito transindividual, toda essa amplitude com a finalidade de identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal.

O Inquérito Civil também está disciplinado na Resolução nº 23/2007 do CNMP, que conjuntamente disciplina outros dispositivos legais, como é o caso dos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil (BRASIL, 2007).

Recomendações no trâmite do Inquérito Civil também podem ser expedidas pelo MP aos Poderes Públicos, assim como aos serviços de relevância pública, esta autonomia ocorre no sentido de cumprir comandos constitucionais que lhe são atribuídos, assim como também tem a opção de oferecer audiência pública para participação da sociedade ao ato e mantê-la informada (NASCHENWENG, 2021).

Três encaminhamentos distintos podem ser percorridos através do Inquérito Civil: o seu arquivamento, o ajuizamento da Ação Civil Pública ou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Fazendo a devida explicação de cada um desses atos através de Monfredinho (2019, p. 30):

O arquivamento se dá quando o presidente do Inquérito se convencer da inexistência de elementos para propositura de Ação Civil Pública. Neste caso, há controle do arquivamento por órgão da Administração Superior. **O ajuizamento de ação se dá** nas hipóteses em que, havendo elementos para a propositura, não foi possível a solução do conflito pela via extrajudicial. Por fim, há um terceiro desfecho possível, que **não leva propriamente ao encerramento do Inquérito Civil, mas – apesar de divergência doutrinárias – à sua suspensão. Trata-se, justamente, do Termo de Ajustamento de Conduta** (grifo nosso).

Nestas breves explicações vê-se que dentre todos os procedimentos o TAC é o único que não põe fim ao Inquérito Civil, apenas o suspende até que o acordo seja cumprido na sua integralidade. Importante ressalva se faz neste ponto do Arquivamento, por exemplo, em Milaré (2018) que ressalta que o arquivamento pelo MP não impede que os outros legitimados, interessados, possam dar entrada na Ação Civil Pública diante do mesmo fato que deu origem ao Inquérito Civil.

Pode-se compreender que o Inquérito Civil é um importante instrumento para o MP que lhe possibilita dar concretude aos anseios da sociedade, acelerando a discussão sobre o ato investigado diante da inércia governamental, por exemplo, tratando-se de atuação na tutela ambiental (PANICACCI, 2015). Com isso o Gestor pode se sensibilizar com a problemática posta sob verificação e que desde logo, possa adotar as providências necessárias, como por exemplo: intensificando as fiscalizações ambientais, melhorando a estrutura mínima dos seus órgãos ambientais, assim como quantificando o dano observado.

Com relação ao prazo de duração para a conclusão do Inquérito Civil pode-se informar que na Lei Federal nº 7.347/1985 é omissa, mas não totalmente, o dispositivo legal dá uma previsibilidade através da Resolução nº 23/2007 do CNMP, em seu art. 9º o qual estabelece que este ato deve ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogável pelo mesmo período, assim como por quantas vezes forem necessárias até que a diligência seja concluída (BRASIL, 2007).

4.8.2 Procedimento Administrativo

O Procedimento Administrativo é regulado legalmente no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP que *in verbis* indica o seguinte:

Art. 8º O **procedimento administrativo** é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

[...]

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

[...]

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

A partir dos destaques nos incisos I e III do art. 8º da Resolução em comento vê-se que o Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal, mas servirá de apoio ao TAC, servindo para acompanhar suas cláusulas durante o cumprimento do Acordo, assim como também é um procedimento útil no trato dos direitos transindividuais.

Em cada TAC assinado é necessário que se abra um Procedimento Administrativo para que haja o acompanhamento das cláusulas firmadas. No tocante ao prazo, assim como no Inquérito Civil, o mesmo terá a duração necessária para fiscalizar a implantação integral de todas as medidas firmadas nas cláusulas do TAC, onde cada uma delas consiste em obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (LOCATELLI, 2021). Esse objetivo traçado pelo Procedimento Administrativo é o momento onde se colhe as informações periódicas do compromissário, juntando atos que comprovem um a um o seu devido cumprimento.

Fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas do TAC é tão importante quanto a sua celebração, afinal, de nada serviria formar o compromisso, se após a sua formalidade não se fiscalizar a realização do procedimento de correção e/ou prevenção do dano.

4.8.3 Recomendação

Diferentemente do Inquérito Civil e do Procedimento Administrativo, a Recomendação aparece como instrumento usado para prevenir que haja responsabilização à administração pública ou ao particular, com base na legislação, propondo no seu inteiro teor a realização de uma conduta positiva ou negativa com relação a um caso concreto, que poderá ser objeto de um Inquérito Civil (BRASIL, 1993). Legalmente a Recomendação se fundamenta na Lei Complementar nº 75/1993, na Lei Federal nº 8.625/1993 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

As Recomendações não têm caráter obrigatório, mas servem como advertência a respeito de sanções cabíveis nos casos em que sua indicação não for cumprida, implicando ao seu destinatário o dever de apresentar resposta (manifestação) por escrito com relação a adequação ou não à Recomendação, assim como a sua adequada divulgação.

Em Dantas (2017) conclui-se que a Recomendação é um instrumento notável que o MP tem no seu rol de ação, principalmente para se tratar da gestão de bens ambientais e que portanto, em seu inteiro teor não podem haver tópicos apresentando ameaças, atos análogos de coação, admoestações, que não se coadunam com a postura do Instituto nem com seu Perfil democrático. Particularmente neste ponto apresentado pelo pesquisador, é onde se pode ressaltar a natureza jurídica do MP, ou seja, sua discricionariedade com relação ao recomendado, no sentido de acatar ou não a medida recomendada.

A demonstração aos entes responsáveis de uma conduta responsável é uma das grandes vantagens do MP para os órgãos públicos ou particulares, com o intuito principal de evitar a continuidade de uma prática indevida, ou adequá-las as formalidades legais (RODRIGUES, 2011).

Apesar dessa vantagem e de certo modo dessa ajuda que o MP dá aos órgãos públicos e/ou particulares expedindo Recomendações, infelizmente, as mesmas não possuem caráter vinculativo, nem podem se tornar títulos executivos extrajudiciais (LOCATELLI, 2021). Assim sendo, a Recomendação não dá segurança jurídica nem pode apresentar multas nem sanções, isso só se dá através do TAC devidamente celebrado.

Exemplos de Recomendações cabíveis ao MP: para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou a sua reformulação; da realização de audiência; realização de inspeções em locais ameaçados de dano ou já danificados; apurar infrações administrativas contra o meio ambiente (MACHADO, 2017).

Se pensar bem a Recomendação apresenta todas as vantagens inerentes para prevenir o órgão público ou particular, dando soluções extras de como evitar conflitos, além de ter pouco custo, com solução rápida e eficaz. Caso a Recomendação não seja aceita pelo destinatário, ainda assim a mesma pode-lhe servir de parâmetro a ser seguido na assinatura do TAC.

4.8.4 Audiência Pública

Este instrumento é mais um meio pelo qual o cidadão e a sociedade civil podem contribuir juntamente o Ministério Público os temas mais relevantes que rodeiam o interesse geral, tudo isso com busca na solução consensual do conflito por definitivo (NASCHENWENG, 2021). Essa é mais uma forma, portanto, de demonstrar que a participação popular nos problemas envolvendo a gestão pública, por exemplo, ajuda na resolução de conflitos, lembrando que a audiência pública pode ser utilizada não só pela esfera administrativa, mas também na esfera legislativa, onde se pode consultar a comunidade sobre as medidas de caráter geral, ou ainda para com relação a aprovação de projetos de assuntos importantes e de expressivo impacto social.

Dentre algumas das funções que Audiência Pública pode apresentar cita-se as seguintes:

- a) ***Es una garantía objetiva de razonabilidad para el administrado en cuanto percepción de que el Estado actúa con sustento fáctico, proporcionalidad, etc.***
- b) ***Es un mecanismo idóneo de formación de consenso de la opinión pública respecto de la juridicidad y conveniencia del obrar estatal, de testear la reacción pública posible antes de comprometerse formalmente a un curso de acción.***
- c) ***Es una garantía objetiva de transparencia de los procedimientos estatales respecto de los permisionarios y concesionarios, de modo tal que el público perciba esa relación como transparente y límpida.***
- d) ***Es un elemento de democratización del poder, conforme al ya clásico principio de que ya la democracia es no sólo un modo de designación del poder, sino también un modo de ejercicio del poder.***
- e) ***Es también un modo de participación ciudadana en el poder público, exigido por principios políticos, constitucionales y supranacionales (GORDILLO, 1988, p. 21) (grifo nosso).***

Fazendo uma complementação as primeiras impressões sobre a Audiência Pública, vê-se que em Gordillo (1988) este meio é uma garantia de razoabilidade na administração, assim como também é um mecanismo idôneo que forma a opinião pública, é uma garantia de transparência dos procedimentos envolvendo o Estado, é um elemento de democratização e por fim, também é um modo de envolver a participação da cidadania no poder público.

A Resolução nº 82/2012 em seu art. 1º *in verbis* apresenta o seguinte:

Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, **promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade**, na identificação de demandas sociais que exijam a instalação de procedimentos, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas (BRASIL, 1012, *online*) (grifo nosso).

A Resolução nº 82/2012 apresenta mais uma contribuição deveras importante no âmbito dos conhecimentos sobre a função da Audiência Pública, ou seja, esse meio é uma das atribuições que o MP tem a seu favor, servindo também para identificar as principais demandas sociais que exijam iniciação de procedimentos, ou também para a elaboração de Planos de Ação e/ou Projetos Estratégicos Institucionais (BRASIL, 2012).

Em Monfredinho (2019) é explicado que a Audiência Pública tem o escopo principal de coletar informações para o próprio MP, conduzindo-o ao responsável da lesão ou ameaça de lesão ao ambiente, e que por fim colabora no ente a exigir o ajustamento de conduta desregrada com a lei. Importante ressaltar neste contexto que a Opinião formada na Audiência Pública tem um caráter meramente consultivo e não deliberativo, tendo em vista que o MP goza de independência funcional.

4.9 PRINCÍPIOS BASILARES DO TAC

Os princípios norteadores do TAC serão abordados segundo os ensinamentos de Santos (2007), os quais servirão de base para a celebração do compromisso firmado entre MP e o órgão Público ou Privado que causou o dano ou demonstra ameaçar dano ao meio ambiente. Lembrando que a partir desse

contexto, procurar-se há tratar do TAC com olhos voltados a proteção ambiental, contemplando direitos transindividuais, tendo em vista que o objeto dessa pesquisa se volta a um TAC ambiental.

O princípio da oralidade é o primeiro a ser apresentado, o qual tem o objetivo de simplificar os procedimentos, em todo o desenvolvimento (prazo) para efetivação do ajustamento de conduta, seja preliminarmente ou que ainda esteja na fase de compromisso, ou até mesmo mais adiante, na fase de Execução (TORRES, 2021). Isso quer dizer que apenas os atos essenciais é que serão reduzidos a termo.

O segundo princípio é da informalidade e simplicidade, o qual com base na finalidade do TAC, faz com que a conduta prejudicial à sociedade seja cessada, por isso que para se atingir o objetivo do TAC, eventuais equívocos e erros serão tomados como válidos entre as partes (SANTOS, 2007).

Em sequência apresentada conforme Santos (2007), o princípio da economia processual, o qual pode fazer com que no conteúdo do TAC duas ou mais condutas sejam postas a verificação do MP. Esse princípio decorre da premissa de que num mesmo ajustamento há a possibilidade de que várias condutas sejam corrigidas, nada impedindo que todas as necessárias estejam em seu conteúdo.

O quarto princípio norteador é o da celeridade, como o TAC é um meio que deve ser rápido e que garanta uma solução adequada dos conflitos verificados no direito coletivo, então, faz-se necessário que haja uma justiça mais rápida e consensual aos atingidos (SANTOS, 2007). Assim sendo, além do TAC corrigir os erros (condutas) tem a celeridade como norteamento para atender aos anseios da comunidade.

Dando continuidade, o princípio da operosidade consiste na possibilidade do compromissado em ajustar sua conduta através do TAC, que se comparado a outros meios para tal proteção é mais eficiente, já que em conjunto com o órgão legitimado e o infrator compromissado, possam conseguir juntos e com maior eficiência e produtividade que os objetivos sejam alcançados com mais facilidade (MONFREDINHO, 2019).

A legalidade também é um princípio, o sexto nessa sequência, o qual tem o objetivo de prevenir que o compromisso previsto seja objeto de realização possível e dotado do devido amaro legal, assim sendo, além do TAC ser exequível na

prática, também necessita que esteja dentro das normas legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2017).

O sétimo princípio nesta sequência é o da informalidade, no qual Santos (2007) esclarece-o que apenas as formalidades necessárias é que estarão dispostas no inteiro teor do TAC, assim como neste contexto, somente os atos que realmente sejam necessários a realização do objetivo do TAC é que deverão ser concretizados.

Na sequência o princípio da subsidiariedade que regula o imperativo legal da norma sancionada ao ato inquinado de lesivo, onde este só será aplicado num primeiro momento após haver uma fortuita infração do compromisso acertado no TAC, logo, a norma sancionadora só será cabível nesta condição, para os seus devidos fins (GOMES, 2011).

Complementando acerca dos derradeiros princípios norteadores do TAC, Santos (2007) explica que o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, que se referem ao equilíbrio que deve ocorrer do início ao fim do procedimento, a partir dos danos causados e os efeitos que venham a ser sucedidos, sempre com base no caso concreto com correções proporcionais, assim como de prestações pecuniárias razoáveis, tomando por base o tamanho do dano.

O princípio da motivação, na sequência, se refere aos pressupostos de fato e de direito que vão nortear a propositura do TAC, com a devida exposição do motivo ao qual se fundamenta a conduta do infrator do TAC que requer um ajuste benéfico e urgente à sociedade (MONFREDINHO, 2017). Isso quer dizer que revelando os motivos reais à propositura do TAC, torna-o exequível, além de ser uma boa opção para a comunidade, assim também como isso é uma forma de demonstrar que a proteção dos interesses e anseios da coletividade estão sendo atendidos da melhor forma possível.

Por fim o princípio da publicidade, que segundo Santos (2007) é um dos que remete o ato ao ajustamento para sua devida validade, havendo mais do que a necessidade de publicidade, mas com a qual se possa garantir que os interessados possam solicitar a prestação de contas, assim como de poder inclusive questionar os termos do TAC para a solução dos conflitos reportados.

4.10 TUTELA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Interessante abordar esse princípio, que outrora não se apresente positivado na legislação brasileira, mas é amparado na doutrina e na jurisprudência, possibilitando que as condutas tidas como insignificantes sejam delimitadas, sob a orientação de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário e constitucional (SABOIA; SANTOS, 2014).

O princípio da insignificância é basilar no direito penal, além disso encontra suporte na teoria constitucionalista do delito, nova síntese da teoria do delito fundada nos funcionalismos de Roxin e Zaffaroni, a qual orienta que não existe crime sem ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo que o direito penal só poderá tutelar os bens jurídicos mais relevantes, contra ofensas concretas mais insuportáveis, objetivamente imputáveis, intoleráveis e que estejam sob a égide da proteção da norma penal (GOMES, 2011).

A jurisprudência pátria reconhece pela primeira vez o princípio da insignificância no HC 66869 do STF, que *in verbis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. **SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS** (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187) (grifo nosso).

Como se vê na decisão, o princípio da insignificância foi aplicado neste caso concreto, especificamente um acidente de trânsito que causara uma lesão corporal de absoluta insignificância, assim sendo, ficou entendido que não havia expressiva lesão corporal, inviabilizando que seja instaurada uma ação penal.

Dessa forma também cita-se o HC 84412/2004 que estabelece os vetores/requisitos par que se aplique o princípio da insignificância nos casos de crimes ambientais: a necessidade de haver mínima ofensividade na conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA É A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 84412 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/06/2004, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 PP-00069).

Saboia e Santos (2014) afirmam que por ser o princípio da insignificância uma criação doutrinária e jurisprudencial, isso pode colocar em risco a segurança jurídica, tudo isso por não encontrar-se previsto em nenhuma lei. Por isso que muito se discute a aplicação desse princípio em diversos crimes, apesar de que a maioria dos tribunais apenas o emprega nos crimes patrimoniais sem violência; assim como também é empregado nos crimes contra a ordem tributária e contra a administração pública, por exemplo nos crimes ambientais, os quais deve-se inicialmente analisar o caso concreto para que a aplicabilidade da insignificância seja ponderada.

Em Duarte e Gentile (2009), assim como em Saboia e Santos (2014) abordam que deve haver uma cautela na aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de crimes ambientais, já que os danos gerados ao meio ambiente ainda não tem valor mensurado economicamente, por isso que a aplicação desse princípio precede de fundamentos, provas técnicas e irrefutáveis quanto a significância ou não do ato infracional, que fora imputado ao agente e que trouxe consequências para o equilíbrio ecológico.

A Constituição Federal de 1988 dispõe através do art. 225 *caput* e §3º o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ressalta que o agente, seja ele pessoa física ou jurídica, responderá penal e administrativamente pelos atos que cometeu, independente da reparação (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações
[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, *online*).

Quando houver um dano ambiental de graves proporções, a ponto de poder causar sérios problemas à vida ou saúde humana, pressupõe-se a intervenção penal. Neste sentido, quando a esfera administrativa ou cível atingirem seus desideratos, não há que se falar em aplicação do direito penal.

Além daquela preocupação sobre a não positivação do princípio, também há outra com relação ao princípio constitucional da prevenção, que é o sustentáculo do direito ambiental, que também tem fundamento no art. 225 da CRFB/1988, pois existe uma grande preocupação em defender e preservar o meio ambiente, ficando difícil de eleger condutas insignificantes (BRASIL, 1988). Estas são as controvérsias na doutrina e na jurisprudência pela aplicação do princípio da insignificância do direito penal em se tratando de crimes ambientais.

Mas será que realmente existe lesão ambiental que possa ser considerada insignificante? É preciso que o magistrado demonstre no caso concreto a insignificância do delito, ou seja, para que o juiz absolva o acusado ou rejeite uma denúncia, deverá explicar no caso concreto porque aquela infração não tem significado relevante (SABOIA; SANTOS, 2014).

Outra parte dos pesquisadores, como em Willemann (2017) e Machado (2014) afirmam que e não há gravidade, não há necessidade de ser considerado crime, mesmo que a conduta gere sanção administrativa ou civil, logo é caso de aplicação do princípio da insignificância, que deve ser aplicado também com base no princípio da proporcionalidade, com fundamento no art. 59 do CP. Segundo Saboia e Santos (2014) a insignificância também deve ser aplicada conjuntamente com o princípio da adequação social, na perspectiva de intervenção mínima do direito penal, e ainda assim há outros autores, como Machado (2014) que vai de encontro a esse pensamento e afirma que o legislador se preocupou principalmente com a conduta que atingiu o bem jurídico protegido, não importando se atingiu um animal ou vários animais, vai ocorrer apenas uma variação da pena de acordo com o potencial ofensivo.

Mesmo com os esforços do STF ao estabelecer os requisitos no HC 84412/2004, ainda assim a jurisprudência mais atualizada, com base no HC 112563/2012 apresenta o entendimento de que deve ser desenvolvida uma doutrina a propósito do princípio da insignificância, já que não é razoável impor sanção penal em condutas eventuais e insignificantes, devendo haver outros meios para reprimi-las (BRASIL, 2012).

Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (STF - HC: XXXXX DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Apresentados estes esclarecimentos, fica entendido que a utilização do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente demonstra uma evolução, em termos práticos, da doutrina penal, assim como tem um reforço constitucional, que limita a possibilidade de intervenção penal em determinados casos, sem ferir os princípios constitucionais consagrados ao meio ambiente.

4 METODOLOGIA

Para que se cumpram os objetivos premeditados esta pesquisa irá se desenvolver através dos seguintes métodos: pesquisa de natureza qualitativa, de objetivo descritivo e exploratório, de procedimentos bibliográfico e doutrinário.

A bibliografia se baseia em artigos científicos que abordassem o emprego do TAC e/ou ANPP para solução de problemas/crimes ambientais sob o aspecto penal ou processual penal. Assim como livros de direito processual ambiental e ambiental que focassem o aspecto processual dos crimes ambientais e formas de o MP e outros legitimados para a Defesa do meio ambiente.

Beuren (2013, p 81) explica que a “pesquisa descritiva se configura como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a explicativa” e que descrever poderia significar, no contexto apresentado, identificar, relatar comparar entre outros aspectos. Quanto à coleta de dados a pesquisa é documental porque suas fontes são os autos do Inquérito ao qual consta a celebração do TAC e do ANPP. Ramos (2009) define documento como “qualquer informação sob forma de textos, imagens, sons, pintura e outros, tais como os documentos oficiais, leis, atas, relatórios, os documentos oriundos de cartórios etc.”.

A pesquisa tida como descritiva tem o condão de descrever, numa perspectiva penal e processual penal, como se apresenta o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Acordo de Não Persecução Penal do município de Joca Claudino-PB (Anexos A e B). Assim também como expor o cumprimento estrito de todas as condições analisadas pelo MP para se manifestar ao arquivamento da ação de obrigação de fazer, junto ao 5º Juízo da Comarca de Sousa na Paraíba (ANEXO C). Tanto o ANPP como o TAC foram celebrados em novembro de 2019 e somente neste ano de 2022 é que há Manifestação do MP para o arquivamento da Ação de Obrigação de Fazer, que teve como objeto a execução do título executivo extrajudicial (TAC) com base nos autos do Processo Judicial sob o nº 0800434-81.2021.8.15.0371.

A especificidade da análise destes dois instrumentos no município de Joca Claudino, na Paraíba, se deve à transparência e acessibilidade da Gestão no acesso a estes documentos formados no âmbito do Projeto de Erradicação dos Lixões da 5ª Microrregião (Bom Jesus, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Monte Horebe, Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena, São João do

Rio do Peixe, Triunfo, Carrapateira, São José de Piranhas, Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, Vieirópolis, Joca Claudino, Poço Dantas e Uiraúna) de atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba, que gerou Procedimento Administrativo e evoluiu para o Inquérito Civil nº 001.2019.018247, o qual em seus autos é possível se identificar o TAC e o ANPP firmados junto ao município.

Para obtenção dos autos do inquérito, como aluno deste programa de pós-graduação, foi solicitado junto ao Ministério Público da Comarca de Sousa na Paraíba o acesso somente ao inteiro teor do TAC, oriundo do “Projeto Fim dos Lixões”, o que se fez através de solicitação comum, por e-mail. O MP rapidamente se pronuncia no inteiro teor do Inquérito Civil nº 001.2019.018247, e em seguida filtra os atos gerais, encaminhando Resposta ao Requerimento. Essa facilidade se deve pelo caráter público e de transparência para a sociedade, já que se trata de um procedimento que envolve direitos indisponíveis, o Órgão tem que publicar o ato para que aqueles interessados e/ou que estejam sofrendo danos devido ao crime ambiental, também possam exigir seus direitos frente à reparação do dano ambiental. Então, para obtenção do TAC seguiu-se através deste procedimento.

Diferentemente, para obtenção do ANPP e da Manifestação do MP, que põe fim ao processo com o estrito cumprimento do TAC, ambos foram solicitados à Procuradoria do município de Joca Claudino-PB, através de Requerimento pessoal, informando a intenção e objetivo acadêmico da disponibilidade destes atos. Também foi necessário se fazer uma consulta Pública de Processo junto ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) através dos autos do Processo sob o nº 0800434-81.2021.8.15.0371 (Anexo D), assim como de consulta pública realizada no site oficial do Ministério Público da Paraíba (MPPB) através da Execução de Título Extrajudicial nº 001.2019.018247 (Anexo E) ambas consultas servem para comparar os prazos que o Município ganhou dentro do trâmite processual alinhado à data de assinatura do TAC.

Com a obtenção do objeto à descrição passa-se a traçar as principais considerações à cerca da formação dos instrumentos, com base na teoria apresentada nesta pesquisa, tanto a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta, como ao Acordo de Não Persecução Penal. A presente descrição tem apenas o condão de numa perspectiva jurídica, identificando os critérios,

fundamentos, instrumentos legais, estrutura, finalidade, partes, efeitos, prazo e condições para à Celebração dos atos.

Ressalta-se que os resultados aqui apresentados e devidamente interpretados com base na doutrina processual penal, penal e constitucional não irão lesionar a imagem, a honra ou a vida privada dos atores políticos envolvidos, assim como demonstrarão a concretização do princípio da eficiência e transparência, tanto do MP como do ente federativo municipal ao qual se descreve. Então, esta descrição poderá servir como base para se ter uma premeditação de como a formação do TAC e do ANPP no âmbito da 5ª microrregião da Paraíba foi formado e celebrado.

Esta análise não demandou nenhum gasto financeiro para obtenção de qualquer documento, o que ocorreu unicamente através dos canais de comunicação de cada um dos órgãos oficiais, MP e Procuradoria Jurídica do município de Joca Claudino.

Os riscos dessa análise descritiva penal e processual penal também são mínimos, pois não se pretende macular a imagem do ente municipal, pelo contrário, a partir da análise e identificação da forma de procedimento adotado para a retirada do lixão, o ato pode servir de exemplo e incentivo para os demais municípios que ainda cometem esse crime ambiental e não conseguiram soluções administrativas internas para solucionar todos as exigências do ajustamento e conduta.

5 DESCRIÇÃO LEGAL E ESTRUTURAL DO ANPP E TAC AMBIENTAL

A partir da descrição legal e estrutural da formação dos instrumentos, TAC e a ANPP, poderá se apresentar ao final como o MP oferece o pedido de arquivamento baseando-se nas técnicas de gestão para o fiel cumprimento dos acordos.

5.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADO NO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA PARAÍBA

Para abordar o ANPP no âmbito prático é necessário trazer o sequencial processual, para poder entender a sua origem e o que gerou frente ao município. Então, o ANPP surgiu através do Procedimento de Inquérito Civil sob o nº 002.2019.052206 e foi formalizado no âmbito do Processo Judicial nº 0800434-81.2021.8.15.0371. O TAC só veio em seguida a celebração do ANPP, em decorrência da obrigação de celebra-lo para fins de cumprimento do PRAD e obtenção de licença ambiental junto a SUDEMA.

A legitimidade e as considerações do ANPP são totalmente oriundas da ação de Obrigação de Fazer, movida pelo MP, tendo como legitimado ativo o próprio Ministério Público da Paraíba, através do Procurador Geral da República, e a legitimidade passiva refere-se ao município de Joca Claudino, através da gestora que assumia o mandato no período em que celebrou o acordo. Importante frisar que o ANPP foi firmado ainda no ano de 2019, mas que somente em 2021 o mesmo tenha sido executado em sede de celebração do TAC por não ter sido devidamente cumprido até o presente ano, onde já se encontra a pedido de arquivamento pelo próprio legitimado ativo.

A primeira das condições em que fundamentam o ANPP é a que particularmente chama mais a atenção, o acordo é necessário porque a Constituição Federal de 1988 é adepta do sistema acusatório e não por um sistema inquisitório, o que dá abertura profunda para que as investigações criminais sejam conduzidas da melhor forma possível, sem ultrapassar os princípios constitucionais, nem deixar de verificar todas as possibilidades e caminhos para que a reparação do dano seja cumprida.

Ainda sobre a primeira consideração que dá base e fundamento ao ANPP, cita-se a ADI 5104 MC, no qual o MP baseia-se para fins de se ter uma alternativa viável e possível de ser cumprida pelo ente municipal, diante de um descumprimento oriundo de Inquérito Civil.

Despacho: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os arts. 3º a 13 da Resolução nº 23.396, de 17.12.2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. 2. Tratando-se a medida cautelar de providência de caráter excepcional, à vista da presunção de validade dos atos estatais, determinei a oitiva do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, acerca do pedido de medida cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999. 3. Em 29.04.2014, apresentei este feito em mesa para julgamento e, em 21.05.2014, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida cautelar, de modo a suspender a eficácia do art. 8º da Resolução nº 23.396, de 17.12.2013. Nesta oportunidade, restei vencido, em parte, conjuntamente com Suas Excelências Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que também deferiam a medida em maior extensão. Também restaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que indeferiam totalmente a cautelar. 4. Diante do referido deferimento parcial da cautelar, determino a oitiva da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, acerca do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Advogado-Geral da União, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, também no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ADI: 5104 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJe-180 31/08/2018).

Assim sendo, considera-se também neste aspecto que a efetiva tutela dos bens protegidos pelo Estado tem que ter celeridade e economia processual, para que assim seja celebrado o ANPP em sede de execução de título extrajudicial.

O ANPP também tem como base o disposto na Resolução 225/2016 do CNJ, que se refere à justiça restaurativa, um novo modelo de solução de conflitos diverso do abordado pelo CPP (BRASIL, 2016). E também tem como base e fundamento o art. 18 da Resolução nº 181/2017, que regulamenta o instrumento de não persecução penal para aquelas condutas sem violência ou grave ameaça, não sendo caso de arquivamento (BRASIL, 2017).

A necessidade da não existência de violência ou grave ameaça também é ressaltada por Oliveira e Micheloto (2021), informando que neste âmbito ocorre a mitigação do princípio da obrigatoriedade, conforme também expressa o art. 18-A do CPP. Por isso que é necessária a implementação de acordos no âmbito criminal, principalmente para garantir a eficiência processual.

Em Cunha (2018) também se ressalta que no Brasil a realização de acordos no âmbito processual penal é medida imprescindível para o aprimoramento da persecução penal. Himenes (2021) também afirma que o ANPP no âmbito ambiental é também um instrumento que contribui na eficiência, celeridade, eficácia, repressão de condutas lesivas e por fim proteger o ambiente.

As cláusulas 1ª e 2ª abordam pré-requisitos para a celebração do ANPP em sede de matéria ambiental, logo, o objeto do ANPP trata-se da tipicidade do art. 1º, XIV, do Decreto nº 201/1967, assim como com o objeto também se relaciona com a tipicidade do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998. Em seguida aborda a necessidade de haver a confissão da parte investigada, descrevendo o ato cometido: “ ... não ter dado destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos do município de Joca Claudino-PB, causando poluição que gera danos a saúde humana...” (ANEXO B, cláusula primeira).

A partir da cláusula 3ª à 6ª o ANPP apresenta as obrigações a serem cumpridas pelo investigado, assim também como uma obrigação conjunta entre o legitimado e o investigado. Ressalta-se que nestas 4 cláusulas também são abordados os prazos para o cumprimento das primeiras condições, os quais abordam: prazo de 5 dias para parar de destinar os resíduos ao terreno do lixão à céu aberto; prazo de 30 (trinta) dias para celebrar o TAC; prazo de 5 (cinco) anos para recuperar a área degradada; prazo de 90 dias para apresentar o cronograma de atos apresentados pelo Município para comprovar os atos que estão sendo cumpridos e/ou desenvolvidos. Além desses prazos também há obrigação de manter o Legitimado ativo sempre informado sobre como anda o procedimento firmado; assim como há obrigação de justificar o não cumprimento do acordo.

As cláusulas 7ª e 8ª abordam as consequências do não cumprimento do acordo pelo investigado, sendo a primeira relacionada ao oferecimento da denúncia pelo MP, se qualquer uma das obrigações deixarem de ser cumpridas; e a segunda consequência seria a possibilidade do MP não oferecer proposta de suspensão condicional do processo.

As consequências do cumprimento integral do acordo, abordadas na cláusula 9ª, onde a partir do cumprimento integral de todas estas cláusulas, deverá o MP promover o arquivamento da investigação; o que faz com base na Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017). Sobre o arquivamento Romaniuc (2013)

explica que o ANPP é de natureza jurídica de arquivamento condicionado, logo, cumpridas as cláusulas integralmente, só assim se dará o fim do negócio.

O ANPP encerra sua estrutura de cláusulas com o tema do livre aceite por parte do investigado sobre todas estas obrigações a serem firmadas, o que também é procedimento a ser feito com base na Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017).

5.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL FIRMADO ENTRE MP E O MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO

A partir da obrigação de firmar o TAC (Anexo A), com base no fiel cumprimento da cláusula 3ª, b do ANPP, passa-se a sua análise estrutural e formal, com suas cláusulas, obrigações, partes, prazos, sanções, condições e efeitos da celebração desse instrumento. O acesso ao Documento também ocorre em face do cumprimento do princípio da publicidade, que em Akaoui (2015), a publicidade é essencial para a sociedade saber sobre o assunto e até mesmo se pronunciar, se tiver interesse.

Inicialmente o TAC, para com relação a sua natureza jurídica, percebe-se que realmente o ato não se trata de um Contrato, vê-se que o que há realmente é uma tomada de compromisso que não põe termo ao negócio, pois segundo Mazzilli (2010), este instrumento trata-se de ser um negócio jurídico de direito público, além de que, independente da natureza deste ato, conforme também Naschenweng (2021) esclarece, as partes ajustam como será feita a recuperação do dano sem dar brechas a reparação e/ou recuperação.

Especificamente com relação ao TAC em análise, parte-se primeiro para a sua celebração, logo, os legitimados, conforme Akaoui (2005), por fazerem parte de um rol limitado, neste ato são as partes: o Ministério Público da Paraíba, Ministério Público Federal e o IBAMA como legitimados ativos, e o Município de Joca Claudino-PB como legitimado passivo, ente o qual causou o dano e, portanto, é o único que deve cumprir o objetivo do ajustamento.

Em Dantas e Souza (2017) também se faz um esclarecimento a respeito da legitimidade informando que nestas situações o MP, por ser aquele legitimado a proposição da Ação Civil Pública, também fará com que o ajustamento tenha maior legitimidade.

Após a apresentação dos legitimados, de forma bem específica e formal, comumente encontrada na maioria dos documentos jurídicos, o TAC apresenta algumas considerações com que se baseia, para depois abordar o objetivo, prazos e demais exigências a serem ajustadas. A primeira das considerações que o TAC se baseia é a da proteção constitucional a um meio ambiente equilibrado, que todos podem ter acesso, segundo o disposto no art. 225 caput da CRFB/1988. O que está bem explicado em Monfredinho (2019) e Santos (2007), revelando essa segurança constitucional de abordagem do tema para a celebração do ajustamento.

Nesta continuidade o TAC também considera para que seja celebrado que além de ser um direito, o do meio ambiente equilibrado, também é um dever da sociedade e do poder público o seu cuidado e sua defesa. Assim como o TAC também considera para sua formação que o transporte do “lixo” deve ocorrer em boas condições, de forma segura, sem maltratar o meio ambiente nem os seres vivos.

Interessante perceber, nesta sequência, que por mais que a lei dê essa condição do município em transportar os resíduos para outro município/Unidade de tratamento, esta mesma unidade deve ter licenciamento ambiental para atuar nesta condição de receptora de resíduos. Este é também mais um caminho que o TAC leva em consideração para sua formalização.

O TAC também leva em consideração a exclusividade do MP fazer parte do rol de legitimados, dispondo que é de sua competência também a tutela dos valores coletivos e do meio ambiente, baseando-se no disposto do art. 127 e 129, II e III da CRFB/1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

Além dessas premissas embasadoras do termo, por fim também são consideradas as condições do município ter que atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como de se submeter a SUDEMA para garantir o licenciamento juntamente da recuperação e/ou reparação do dano causado ao meio ambiente. Neste caso especificamente, considerando que o descumprimento da legislação ambiental foi cometido pelo município, então o ajustamento também revela em suas condições esse elemento, do ato praticado, ou do ato que está prestes a gerar dano.

Como bem frisou Steintrasser (2012), não há exigência específica que determine uma forma para o instrumento, mas o mesmo deve ser celebrado entre as partes, contudo, há a necessidade do documento ser escrito e com cláusulas passíveis de execução. Em Filho (2017) também há um reforço sobre este ponto, no sentido de que as razões do TAC devem ser bem fundamentadas, em consonância com o princípio da motivação dos atos; assim como Silva (2021) alerta neste aspecto o fato de que o MP deve ter muito cuidado para manter o formato do TAC, para que não o dê brechas de ser inadimplido, não podendo haver cláusulas genéricas.

Após estas considerações o TAC passa a firmar suas condições para serem cumpridas, iniciando com as obrigações que o município terá de cumprir, já na cláusula 1ª do termo, revelando que está é uma obrigação direta, clara e que já revela um sequencial de condições para ser cumprida. O município se obriga a elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e submeter este mesmo plano, antes de ser executado, à SUDEMA, para fins de licenciamento. A elaboração desse plano e a obtenção de autorização para a sua recuperação se deve à área degradada onde se situava o lixão do município.

A cláusula 2ª do TAC Ambiental em descrição também aborda mais uma obrigação em que o MP faz o Município se submeter, que seria uma obrigação constante, exigindo que o Município informe como se encontra o andamento do cumprimento da cláusula primeira.

Em sequência há mais uma obrigação na Cláusula 3ª, que pode ser tida como uma obrigação de condição, fazendo com que o Município, após a liberação da SUDEMA e obtenção da devida licença, cumpra com a recuperação do ambiente no prazo máximo de até 5 (cinco) anos. Esse prazo foi citado no ANPP e dado como cláusula de prazo, portanto, pode-se afirmar neste aspecto e segundo

Gonçalves (2018) que apesar do TAC não apresentar prazos específicos, mas ainda assim, a abertura para fiscalização é um fator que colabora com o legitimado para comprovar a fiel avaliação das obrigações assumidas pelo ente municipal.

A Cláusula 4^a também impõe mais uma obrigação contínua, que designa ao ente informar durante todo o procedimento, de forma mensal, informações a respeito da destinação dos resíduos com a desativação do lixão, assim como está sendo feita a política de coleta. É uma obrigação que complementa o ato de recuperação da área degradada, pois, praticando a coleta de resíduos de acordo com que a política de resíduos sólidos orienta efetiva a obrigação. É como se entendesse da seguinte forma esta obrigação no TAC: recupere a área prejudicada pelo lixão e faça a correta coleta de resíduos do município.

A Cláusula 5^a aborda como serão produzidos os efeitos deste compromisso de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial. A força judicial que o ato obtém é mencionada em Milaré (2010), Avzaradel (2011) e Gonçalves (2018), explicando que o TAC pode ser celebrado extrajudicialmente, que deve ser requerido como título executivo extrajudicial conforme embasa o art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985 e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil.

A Cláusula 6^a apresenta uma sanção com pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso do não cumprimento de toda as obrigações anteriores no prazo informado. Sabe-se que o prazo está mencionado na cláusula 3^a. É necessário que esse tipo de cláusula exista, com as consequências do não cumprimento das obrigações, incidência de multa (JELINERK, 2010). O fundamento da multa está no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

O entendimento de Jelinerk (2010) também reforça que a consequências sejam a improbidade, a responsabilidade penal e a incidência de multa; é o caso do parágrafo único da Cláusula 6^a, que expõe a incidência de juros e correção monetária até que a obrigação seja totalmente cumprida, sendo destinada a arrecadação desse valor para os Fundos de Direitos da Paraíba, conforme a Lei Estadual nº 8.102/2006.

A Cláusula 7^a aborda uma obrigação aos legitimados, onde ambos firmam o comprometimento de suspenderem as supostas ações civis públicas que já tenham movido contra o Município. Demonstrando mais um exemplo de obrigação aos legitimados ativos, que não depende diretamente do município, mas sim do MP, ou

do IBAMA e/ou do MPF, requisitar a suspensão de possíveis ACPs no âmbito do objeto deste TAC Ambiental.

Por fim a Cláusula 8ª reforça mais uma vez o estado formalizador do instrumento TAC Ambiental, reconhecendo-o como título executivo extrajudicial, podendo ser executado após o vencimento dos prazos, e como forma de garantir sua liquidez e certeza.

5.3 CUMPRIMENTO PARCIAL DO TAC AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO NA PARAÍBA

A partir das descrições feitas acima e identificação dos elementos que compõe e fundamentam o ANPP e o TAC, parte-se para explicação e apresentação de dados documentais que comprovam o fiel cumprimento do TAC até o seu pedido de Arquivamento pelo Ministério Público.

Com a assinatura do ANPP e do TAC, o MP requer, como bem frisado nos comentários às cláusulas, que o Município passasse a comprovar o fiel cumprimento das cláusulas obrigacionais do TAC, sob pena de execução do ajustamento. Lembrando que ambos, ANPP e TAC foram assinados em 27 de novembro de 2019, logo, passados 2 (dois) anos de celebração dos compromissos o município não chegou a comprovar nem o início das obrigações as quais se prontificou; com isso o MP move Execução de Obrigação de Fazer do Título Executivo (TAC) em 29 de janeiro de 2021, logo após notificar o município com prazo de 10 (dez) dias para apresentar informações a respeito dos compromissos afirmados, como não houve o cumprimento parcial das cláusulas, então foi oferecida a Execução.

Percebe-se que por mais que o TAC tenha uma série de obrigações, assim como sanção para o seu descumprimento, como possibilidade de execução do título, ainda assim, o órgão infrator consegue ganhar um lapso temporal de 2 (dois) anos sem demonstrar o fiel cumprimento das cláusulas, nem tão pouco dar entrada na SUDEMA para fins de obtenção de Licença para dar início ao previsto no PRAD.

No âmbito processual, com a intimação para comparecer em audiência em 09 de dezembro de 2021, após consulta processual no PJE, através do Processo sob o nº 0800434-81.2021.8.15.0371, ficou mais uma vez solicitada uma obrigação condicionada para o Município cumprir, firmada perante o MP e ao Juízo da 5ª

Vara Mista da Comarca de Sousa. A Obrigação para dar continuidade as cláusulas do TAC seria a de apresentar o comprovante de protocolo à SUDEMA, pelo menos até o dia 16/12/2021 o Cronograma do PRAD com prazos e metas definidas. Tendo cumprido a solicitação, então mais uma vez o MP dá oportunidade ao Município de realizar o cumprimento das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do TAC num prazo de 30 (trinta) dias, datado o ato em 04 de março de 2022.

A partir desse contexto técnico e processual, vê-se que devido ao trâmite processual o ente Municipal acaba tendo um prazo relativamente curto para o fiel cumprimento das demais cláusulas, principalmente tratando-se de Protocolos de Licenciamento Ambiental junto a SUDEMA, que são consideravelmente demorados. Além disso há um fator agravante que também pode colaborar para o fiel entendimento do motivo da demora com relação ao não cumprimento das cláusulas do TAC no período de 2019 a 2021, como comprovados nos autos do PIC nº 001.2019.018247; vê-se que houve materialmente a mudança de Gestão a partir do mandato 2021-2024 do município de Joca Claudino, e que por mais que o Gabinete e a Procuradoria sejam os setores competentes para colaborarem no fiel cumprimento do TAC, assim como a Secretaria de Infraestrutura, ainda assim houve um impacto procedimental, iniciar uma “Nova Gestão” com Obrigações não cumpridas, já em sede processual.

Além desse fato de agrave de mudança de Gestão devido ao novo mandato eletivo 2021-2024, apresenta-se um rol de atos praticados pelo município para fins de cumprimento do despacho emitido pelo MP, solicitando a comprovação, em até 5 (cinco) dias da exigência formalizada em Termo de Audiência, e em seguida os demais atos a serem praticados em até 30 (trinta) dias para a comprovação das demais cláusulas.

Dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias a Nova Gestão ficou sob a obrigação de pelo menos apresentar o PRAD e o seu respectivo Cronograma, para que em seguida já prosseguisse com o Protocolo de Entrada na SUDEMA do procedimento. Assim como também já comprovasse através de documentação respectiva, desde quando o município parou de despejar o material descartado no local o qual fora orientado a não mais o fazer. Analisando-se os autos vê-se que os atos que não foram praticados no período de 2 (dois) anos o foram pela atual gestão do mandato 2021-2024 do município, o que se deve a partir das seguintes ações internas:

- a) Em 17 de dezembro o município de Joca Claudino junta aos autos a devida comprovação de preparo do PRAD, com Cronograma de Execução e Memorial Descritivo, assim como de Requerimento de Licença junto à SUDEMA; para tanto a Gestão apresenta tais realizações através da simples Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público de Engenheiro Ambiental devidamente habilitado para produzir tais documentos oficiais;
- b) Com relação a Cláusula 1ª que se refere à correta destinação dos resíduos sólidos exigida no ANPP, o Município comprova através de Pregão Presencial nº 00025/2021 com objeto referente à Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de recebimento e correta destinação de resíduos sólidos classe II, A e de limpeza urbana do município (Contrato em Anexo F);
- c) E por último, com relação a Recuperação da área degradada, obrigação esta referente à Cláusula 1ª do TAC (Anexo A), a sua execução encontra-se suspensa, conforme o Parecer do MP (Anexo C), tendo em vista que só há possibilidade de desenvolver a recuperação após o trâmite de liberação de licença junto à SUDEMA, órgão responsável pela liberação.

A partir dessa listagem vê-se que por mais que o Município tenha onerado seu FPM em um curto prazo de tempo, referindo-se logicamente à Contratação Excepcional do Engenheiro Ambiental, conjuntamente com a Contratação da Empresa para prestar os serviços de Coleta, transporte e despejo de resíduos, foi a única solução viável para se cumprir com os termos do ANPP e do TAC. Haveriam outras possibilidades, sim, pois na Administração Pública não há como solucionar um problema de uma única maneira, principalmente com relação a terceirização do serviço de coleta e destinação, contudo, viu-se que por medidas de celeridade, estas ações tenham sido aquelas consideradas efetivas para se cumprir o TAC nas suas primeiras cláusulas, restando apenas a aprovação da SUDEMA para o município colocar em prática a recuperação da área degradada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Termo de Ajustamento de Conduta é um dos mais importantes instrumentos de atuação do Ministério Público, cuja previsão é disposta no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/8569, por meio do qual as partes se comprometem a cumprirem determinadas obrigações, entre as quais: recuperar o fato ensejador da investigação, reparar os danos por indenização pecuniária ou compensar danos e prejuízos já causados, mediante ajuste extrajudicial.

Tomando por base a descrição estrutural dos instrumentos e a análise processual penal do processo de execução e Inquérito Civil, assim como com fulcro na teoria da pesquisa, pode-se afirmar que os instrumentos penais: Acordo de não Persecução Penal e Termo de Ajustamento de Conduta colaboraram de forma significativa para a retirada do “lixão” do local que a anos existia, assim como para cumprir com o principal interesse do Ministério Público, a correta destinação dos resíduos do município, assim como da reparação do dano causado ao solo.

Pode-se afirmar também com base na análise dos autos do Processo nº 0800434-81.2021.8.15.0371 e do PIC nº 001.2019.018247 que o Município de Joca Claudino demonstrou uma evolução considerável perante um procedimento que a 2 (dois) anos estava totalmente pausado, o que também deve ter tido fundamento no período avassalador da Pandemia causada pelo Coronavírus, iniciada em dezembro de 2019 e intensificada entre os anos de 2020 a 2021.

Vê-se que em cerca de exatamente num prazo de 5 (cinco) dias corridos a Gestão fez um serviço/procedimento que poderia ter sido feito cautelosamente neste intermédio de 2 (dois) anos, contratando profissional competente e Empresa habilitada para a correta destinação dos resíduos sólidos do município. Feito isso, vê-se que praticamente 3 (três) das principais cláusulas do TAC foram cumpridas de imediato: correta destinação dos resíduos, preparação do PRAD e protocolo junto a SUDEMA; ao final para com relação à coleta de resíduos produzido pelos municípios, esta função ficou encarregada através de empresa Terceirizada, com catadores devidamente protegidos, caminhão equipado e devidamente legalizado, assim como a coleta dos resíduos realizada com dias marcados em cada uma das localidades do território jocaclaudinense.

Com relação a continuidade de fiscalização do fiel cumprimento do TAC, esta obrigação continuará sendo exercida pelo Ministério Público, fazendo as

devidas cobranças para se ater ao trâmite processual junto à SUDEMA para obtenção da Licença e dar início à fase de recuperação ambiental do local onde se localizava o lixão com a devida autorização para tanto.

Pode-se também tirar conclusões a respeito dos prazos existentes para a efetividade de todo esse procedimento. Pontua-se que a seriedade e compromisso para com o TAC só ocorreu faticamente a partir da entrada no processo de Execução de Fazer com base em título executivo extrajudicial, logo, quando o MP apresente sob juízo o Ajustamento, a comprovação de seu não cumprimento em conformidade com a ordem judicial para o município se apresentar e fazer cumprir, é que realmente se pode efetivar a obtenção de informações e imposição de obrigações a serem cumpridas pelo ente municipal, já no âmbito de ação ajuizada. Por mais que tenham existido 2 procedimentos administrativos, abertura de Inquérito Civil e concessão de prazos, ainda assim, todos estes atos não foram capazes de obrigar o município ao fiel cumprimento do compromisso.

Conforme o exposto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) juntamente com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) demonstraram neste contexto que são instrumentos colaboradores para correção de condutas tidas como “insignificantes” ao ponto de poderem ser mitigadas e resolvidas através de verificação das possibilidades, sem que tenha havido violência ou grave ameaça, assim como ambos, representam mais uma etapa evolutiva do Direito Processual Penal e Ambiental, andando juntos para o combate aos crimes de improbidade e de responsabilidade na esfera administrativa no âmbito ambiental.

A temática apresenta relevantes resultados para o âmbito do Direito Processual Penal e Penal, principalmente porque conhecendo todos esses liames procedimentais, desde a abertura do Inquérito Civil pelo MP, até o ajuizamento de execução em face do descumprimento de título executivo extrajudicial, TAC, e o seu respectivo arquivamento, os futuros profissionais especialistas da área podem se utilizar não só dos critérios teóricos, mas também dos técnicos, com relação a formulação das cláusulas deste documento; conhecendo bem como ocorre todo o trâmite é possível orientar, por exemplo, um Município, Pessoa Física e/ou Jurídica a solucionar problemas oriundos de descumprimento de Ajustamento de Conduta, inclusive evitar o processo judicial se também souber se utilizar dos prazos pelo próprio legitimado ativo.

No âmbito do próprio Município à pesquisa com a solução parcial do objeto do TAC pode servir de exemplo comparativo para os demais municípios que ainda se encontram em meio ao cumprimento destes procedimentos, pois como o Projeto Fim dos Lixões tem também uma iniciativa por parte do Ministério Público da Paraíba, então pode-se deduzir que para todos os demais Municípios englobados neste projeto também há a necessidade de Contratação Excepcional de Engenheiro Ambiental, se não já não houver um em seu quadro de efetivos, proceder com a elaboração do Plano de Recuperação de área Degradada (PRAD), traçar o cronograma de execução e protocolar processo junto à SUDEMA, órgão responsável na Paraíba pela obtenção da Licença que autoriza a execução do plano.

Também é possível perceber duas possibilidades para com relação a coleta de resíduos e o correto despejo de resíduos em estação de tratamento adequada: o ente municipal pode contratar empresa especializada para o recebimento e correta compostagem de resíduos sólidos, assim como de terceirizar o serviço de coleta semanal de resíduos, o que se deve, dependendo das condições financeiras que o município apresenta, entretanto, se em seu rol de servidores efetivos já houver profissionais habilitados e que trabalhem nas condições corretas de coleta de resíduos, com a segurança devida, deve-se optar por tal alternativa por ser medida de extrema economia, assim como se em sua frota de veículos já houver caminhão adequado para servir de depósito temporário, também poderia e dispensar a possibilidade de terceirização, do contrário a experiência revelada pelo município de Joca Claudino, em tão pouco tempo, serve de exemplo/modelo para municípios de pequeno porte habitacional, demonstrando solução prática através da Contratação Excepcional, Licitação e Terceirização dos serviços públicos.

As futuras pesquisas que demonstrarem dar continuidade ao estudo processual penal e penal do ANPP e do TAC, no âmbito ambiental, podem ter como objeto de pesquisa a comparação com outros entes municipais do ato solucionador para o fiel cumprimento das cláusulas obrigacionais de ambos instrumentos, percebendo em outras cidades como o problema da retirada de “lixões” em local inapropriado ocorreu, assim como a solução para o transporte dos resíduos e os procedimentos internos para a execução da coleta seletiva.

REFERÊNCIAS

ABNT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 8.419: apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos**. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/NBR-8.419-NB-843-Apresentacao-de-Projetos-de-Aterros-Sanitarios-RSU.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

ABRELPE. **PANORAMA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Rodolfo/Documents/P%C3%93S%20GRADUA%C3%87%C3%83O/P%C3%93S%20UFCG%20PENAL%20E%20PROCESSO%20PENAL/Fontes%20Monografia/Panorama-2021-ABRELPE.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil 2017**. ABRELPE, São Paulo: ABRELPE. p.19.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 67 e 72.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p.101.

BARBOSA, Diego Rodrigues¹⁷; FARAH, André¹. O USO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATINGIMENTO DOS INTERESSES SOCIAIS E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. **A INTERFERÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL E DA CPI DA COVID-19 NA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO PACTO FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. MOTA, Maurício PORTUGAL, Filipe Moreira, p. 37.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal. **CUNHA, et al. O acordo de não persecução penal**. JusPodivm, p. 49-99, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Editora JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Lei da Ação Civil Pública. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989**. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97632.htm. Acesso em 11/09/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 de abril. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.305 de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 13 de jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.177, de 23 de outubro de 2017.** Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9177.htm#art4. Acesso em: 15 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BRASIL. *Eco Ambientale*. Soluções Ambientais. **Como é feito o processo de recuperação ecológica?** Publicado em 08 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.ecoambientale.com.br/blog/curiosidades/como-e-feito-o-processo-de-recuperacao-ecologica>. Acesso em: 03 de ago. 2022.

BRASIL. Paraíba Online. **Plano de Ação para acabar com lixões na Paraíba é apresentado a prefeitos.** Matéria publicada em 2020. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2020/02/plano-de-acao-para-acabar-com-lixoes-na-paraiba-e-apresentado-a-prefeitos/>. Acesso em: 20 de mai. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF, 07 nov. 2017. Art. 14. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF, 26 jul. 2017. Art. 1º. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **'Fim dos Lixões': Presidência do Ibama ratifica apoio ao projeto do MPPB**. MPPB. Publicado em: 8 jul. 2019. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/31-noticias/meio-ambiente/21400-fim-dos-lixoes-presidencia-do-ibama-ratifica-apoio-ao-projeto-do-mppb>>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Brasília, DF, 21 maio 1993. Art. 6º, XX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/501/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwyMywicmVzb2x1XHUwM GU3XHUwMGUzbyAyMyJd?contraste=2>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, 15 fev. 1993. Art. 27, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 jun. 2022

BRASIL. Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB). **Roteiro de Apresentação para Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** Terrestre. Versão 2013. Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/parnaserradabocaina/images/stories/o_que_fazemos/gestao_e_manejo/Roteiro_PRAD_versao_3.pdf. Acesso em: 17 de jul. 2022.

CABRAL, R.L.F. **Manual do Acordo de Não persecução penal à luz da lei 13.964/2019**. Editora Juspodvim. 2020.

DANTAS, Glauber De Souza; LOPES, Syglea Rejane Magalhães; PONTES, Altem Nascimento. Lixão do Aurá em Belém-PA e a política nacional de resíduos sólidos: tratamento jurídico dado aos catadores. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 10, n. 3, p. 2017-2049, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Lucas Dantas Evaristo. **Aspectos polêmicos do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental**. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs). Sustentabilidade e meio ambiente: efetividade e desafio. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Cap. 4. p. 109.

DE ANDRADE GABRICH, Frederico; DA SILVA SENA, Max Emiliano. Uso estratégico do Termo de Ajuste de Conduta para a prevenção de litígios judiciais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 24, n. 132, p. 173-195, 2022.

DE MORAES, Rodrigo Iennaco. A celebração de acordo de não persecução penal entre o ministério público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental. [https://www.academia.edu/37890051/A_CELEBRA% C3](https://www.academia.edu/37890051/A_CELEBRA%20C3), v. 87, p. C3.

DELALIBERA, C. Efetividade do termo de ajustamento de Conduta ambiental e reflexos penais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 3, p. 175-200, jun./dez. 2012.

DEUS, Rafael Matos; BATTISTELLE, Rosane Aparecida; SILVA, Gustavo Henrique Ribeiro. **Resíduos sólidos no Brasil**: contexto, lacunas e tendências. Rev. Engenharia Sanitária Ambiental. v.20 n.4, out/dez 2015, p. 685-698. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/esa/v20n4/1413-4152-esa-20-04-00685.pdf>. Acesso em: 13 de abr. 2022.

DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, ano, v. 14, p. 165-186, 2009.

FERNANDES, Rodrigo. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2018, p. 56.

FERREIRA, Isabela Tereza Reis. **ASPECTOS GERAIS E PROBLEMÁTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 748.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.99.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Princípios; competências constitucionais. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 17.

GODOY, Manuel Rolando Berríos. **Dificuldades para aplicar a Lei da Política de Resíduos Sólidos no Brasil**. In: Revista Caderno de Geografia-PUC MG, vol. 23, nº 39, 2013. p.1-12. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3332/333228745001.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho. Termo de ajustamento de conduta ambiental e saneamento básico em Barra Mansa/RJ.

GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo**: la defensa del usuário y de administrado. 3. Ed. Buenos Aires: Fundación de derecho administrativo, 1998, t.2 p.XI-9.

GUEDES, Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira. A política nacional de resíduos sólidos e o Ministério Público: estratégias de enfrentamento dos desafios. **Não se aplica**, 2010.

HIMENES, GISELE FERREIRA. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS UM AVANÇO CONTEMPORÂNEO NA LEGISLAÇÃO PENAL COM A EDIÇÃO DA LEI 13.964/2019–LEI ANTICRIME**. 2021.

JELINEK, Rochelle. **Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2010, p. 09.

JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; LIMA, Diogo de Araújo; FERREIRA, Jussara Borges. Aspectos gerais e controvertidos do acordo de não persecução cível. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 11, p. e261011192268-e261011192268, 2021.

JUSTINO, Igor Moreno Braga; LEMES, Leandro Rafael Duarte Godoy. A exigência de confissão como requisito para a proposta do acordo de não persecução penal. 2021.

KESSLER, Josué. **A (in) disponibilidade do Ministério Público no acordo de não persecução penal**. 2021.

LEAL, R. J. Delinquência empresarial e prescrição das sanções penais cominadas aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. Proteção ou (des)proteção do ambiente?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6330, 30 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86322>. Acesso em: 11 set. 2021.

LUIZA, Juliana. FERRAMENTAS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**: revista atualizada e ampliada. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 376.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 361.

MIGUEL¹, João Pedro Costa; ALVES, Jhenifer Taciana. OS EFEITOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA. **Anais do III AMBIUEMG-Simpósio Ambiental da Universidade do Estado de Minas Gerais-unidade Frutal**, p. 20.

MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 25 anos**: Efetividade e Desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 232 e 233

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 595.

MIRANDA, M.P.S. Primeiras reflexões sobre o acordo de não persecução penal em crimes ambientais. **Revista Consultor Jurídico**, 15/02/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordao-persecucao-penal-crimes-ambientais>. Acesso em 18/12/2021.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A Atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Univali, Itajaí, 2019, p. 30. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. Termo de ajustamento de conduta: aspectos ainda controvertidos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022.

MPPB. **MPPB atualiza ‘mapa dos lixões’ na PB: número de cidades que cumprem lei passou de 29 para 194**. Publicado em 2022. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/31-noticias/meio-ambiente/24152-mppb-atualiza-mapa-dos-lixoes-na-pb-numero-de-municipios-que-cumprem-lei-passou-de-29-para-194>. Acesso em: 4 de mai. 2022.

NASCHENWENG, LUCIANO TRIERWEILLER. **O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMO MEIO EFICAZ PARA A RECUPERAÇÃO E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**. 2021. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017, p. 130.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de; MICHELOTTO, Mariana N. **Acordo de não persecução penal**. Matéria publicada: 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

OLIVEIRA, Raissa Corrêa Borges de. **Acordo de não persecução penal**: reflexos práticos do acordo com a mitigação ao contraditório e à ampla defesa. 2021.

OLIVEIRA, M.H.A.; MICHELOTTO, M.N. **Acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucaopenal>. Acesso em 18/012/2021.

PANICACCI, Fausto Luciano. **Compromisso de ajustamento de conduta**: Teoria, prática, vantagens da solução negociada e meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2015, p.114.

PAZ, Thabata Mentzingen. **A Efetividade Dos Termos de Ajustamento de Conduta na Espera Ambiental**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-efetividade-dos-termos-de-ajustamento-de-conduta-na-espera-ambiental/>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

PEREIRA, Solimar Vieira. **Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)-desafios para a sua eficácia no Estado do Espírito Santo em relação a erradicação de lixões, coleta seletiva e logística reversa**. 2020.

PICANÇO, Aurélio Pessoa. **10 anos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: análise jurídica da eficácia dos instrumentos existentes na lei**. 2020.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito Civil**: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 128.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: Teoria e Prática. 3. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 75-185.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTOS, Andressa Araújo dos. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais na fase pré-processual como forma de concretização do princípio da oportunidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7184542e25cea4e>. Acesso em: 12 de abr. 2022.

SAIKALI, Lucas Bossoni; CABRAL, Flávio Garcia. **O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa**: The conduct adjustment term as an instrument of consensus on

administrative improbity. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, v. 2, n. 1, p. 27-52, 2021.

SANTAELLA, Sandra Tédde; CASTILHO, Natalia Martinuzzi; BRITO, Ana Emília Ramos de Matos; COSTA, Francisco de Assis Pereira da; LEITÃO, Renato Carrhá; GONÇALVES, Rodrigo Santaella. **Resíduos sólidos e a atual política ambiental brasileira**. Fortaleza-CE; UFC/LABOMAR/NAVE, 2014. p.25.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos. **Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro. 2007.

SILVA, Cíntia Martins da. **Termo de ajustamento de conduta: meio alternativo de proteção dos direito transindividuais**. 2012. 33 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

SILVA, Marcos Souza e. **Direito Ambiental: Princípios e seus reflexos na legislação e na jurisprudência**. Revista Científica Integrada. Vol.3, Ed.02, Universidade de Ribeirão Preto-SP. 2017. Disponível: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edcao-2/2421-rci-direito-ambiental-principais-principios-e-seus-reflexos-na-legislacao-e-na-jurisprudencia/file>. Acesso em: 01 MAR. 2022.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MATOS, Erika Tavares Amaral Rabelo de; FASCILETTI, Rossana Marina de Seta. **Resíduo Sólido Ontem e Hoje: Evolução Histórica dos Resíduos Sólidos na Legislação Ambiental Brasileira**. Amazon's Research and Environmental Law, 5(2). 2017. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/249>. Acesso em: 20 de jun, 2022.

SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. **Registro de Imóveis e Meio Ambiente: princípios e interações em prol da sustentabilidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2021, p.310.

SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 36-50, out. 2018, p. 37. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587>. Acesso em: 24 maio 2022.

STIFELMANN, Annelise Ghres et al. **Considerações sobre Termo de Ajustamento de Conduta**. Porto Alegre: MPRS - Caoma, 2004, p. 08. Trabalho apresentado na Oficina de Processo Coletivo Urbano-Ambiental.

STEINTRASSER, Marcio Caduro. **O Termo de Ajustamento de Conduta: aspectos gerais natureza jurídica e a necessidade de efetivação de sua publicidade**. 2012. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Si, Porto Alegre, 2012.

TEODORO, Camila Aparecida Valentim. ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. **Direito**, p. 48-48, 2019.

TESTA, Karina. **Entenda as principais formas de reparação do dano ambiental.** Publicado em 2022. Disponível em: <https://www.alvarosantosadvocacia.com/post/entenda-as-principais-formas-de-repara%C3%A7%C3%A3o-do-dano-ambiental>. Acesso em: 08 de ago. 2022.

TORRES, Marcelo Rodrigues. **Termo de ajustamento de conduta:** discussão acerca dos entes públicos legitimados a propor e tomar compromisso de ajustamento de conduta. 2021.

WILLEMANN, Zeli José. **O Princípio da Insignificância do Direito Ambiental.** São Paulo, v. 24, 2017.

ANEXOS**ANEXO A – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº 001.2019.018247

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça **Hamilton de Souza Neves Filho**, o Município de Joca Claudino/PB, representado neste ato pela Prefeita Municipal, Sra. **JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 010.299.794-21, RG 2515229 SSP PB, TÍTULO 024929021260, nascida em 03.10.81, filha de TEREZINHA LOPES DOS SANTOS e de LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, domiciliada no(a) RUA JOAQUIM PINHEIRO, nº S N, FAZENDA NOVA, CEP 58928-000, cidade de SANTAREM/PB ou RUA JOAQUIM PINHEIRO, SN, CEP 58928000, JOCA CLAUDINO/PB, podendo ser encontrado no paço municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelo Procurador da República **Anderson Danillo Pereira Lima**, e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, neste ato representado por seu Superintendente na Paraíba **Arthur Martins Marques Navarro**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 14 da Resolução nº 23/2017, do CNMP, e art. 784, IV, do Novo Código de

Processo Civil (Lei 13.105/2015), e:

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Decreto nº 99.274/90; Resoluções CONAMA nº 001/86, 009/87 e 237/97 e Lei nº 12.305/2010) exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidades de tratamento e de destino final dos resíduos, bem como para a remediação de áreas de lixões encerrados;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (art. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento

municipal dos resíduos sólidos urbanos, provocam poluição e risco ao meio ambiente, ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o poder público, além do setor empresarial e da coletividade, é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a municipalidade está obrigada a elaborar e submeter ao órgão ambiental competente, para licenciamento, o Plano de Recuperação e Remediação da Área Degradada de lixão encerrado;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso com o objetivo de viabilizar a elaboração e a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD -, referente ao local onde funciona/funcionava o lixão da cidade, assim como acerca das providências para que os resíduos sólidos não mais sejam enviados para lixões, aterros controlados ou outros locais vedados pela Lei nº 12.305/2010.

CLÁUSULA 1ª: O Município obriga-se a, no prazo de 1 (um) ano, elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) onde funciona/funcionava o lixão, e a apresentá-lo à SUDEMA, para fins de licenciamento.

CLÁUSULA 2ª: O Município compromete-se a informar à Promotoria de Justiça que subscreve este termo, em que estágio encontra-se o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte da SUDEMA;



CLÁUSULA 3ª: O Município compromissário assume a obrigação de, logo após a obtenção da licença ambiental dada pela SUDEMA ou assim que findo o prazo concedido no acordo de não persecução penal celebrado com o Procurador-Geral de Justiça, iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo ("lixão"), e concluir a recuperação no prazo total de 5 (cinco) anos, iniciando este prazo a partir da data da celebração deste TAC;

CLÁUSULA 4ª – O Município compromete-se a, doravante, mensalmente, informar a esta Promotoria de Justiça, para onde está sendo enviado o lixo desta cidade e quais as providências que estão sendo tomadas visando à implementação da coleta seletiva e compostagem

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso produzirá efeitos legais a **partir desta data**, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª: Eventual descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do COMPROMISSÁRIO, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de SANÇÃO representada por multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado ao Fundo de Direitos da Paraíba, criado pela Lei Estadual nº 8.102/2006.

CLÁUSULA 7ª: As ações civis públicas



eventualmente já manejadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA relativas aos lixões do Município serão objeto de pedido de suspensão;

CLÁUSULA 8ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação;

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor de forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Sousa, 27 de novembro de 2019.

HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO
Promotor de Justiça


JORDHANNA LOPES DOS SANTOS
Prefeita

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO
Superintendente do IBAMA na Paraíba

ANEXO B – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa

PIC nº 002.2019.052206

Investigada: JORDHANNA LOPES DOS SANTOS

Município: Joca Claudino

TERMO DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio de seu **Procurador-Geral de Justiça**, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 97/2010, observadas as disposições lançadas na Resolução CNMP nº 181/2017, e **JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 010.299.794-21, RG 2515229 SSP PB, TÍTULO 024929021260, nascida em 03.10.81, filha de TEREZINHA LOPES DOS SANTOS e de LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, domiciliada no(a) RUA JOAQUIM PINHEIRO, nº S N, FAZENDA NOVA, CEP 58928-000, cidade de SANTAREM/PB ou RUA JOAQUIM PINHEIRO, SN, CEP 58928000, JOCA CLAUDINO/PB, podendo ser encontrado(a) no paço municipal, devidamente assistido(a) por seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) qual subscreve,

Considerando que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as

Termo de Acordo de não-persecução penal referente ao PIC nº 002.2019.052206

Fl. 1/4

AAA-000. #

bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil (STF – ADI 5104 MC, corpo do Acórdão – Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, Processo Eletrônico, DJE 213, de 29/10/2014, publicado em 30/10/2014);

Considerando que o acordo de não-persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

Considerando outras formas de resolução de conflitos, com a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça referente à Justiça Restaurativa, que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal;

Considerando que o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017, com redação dada pela Resolução nº 183/2018, que regulamenta o acordo de não-persecução nos *delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento*.

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não-persecução penal nos termos seguintes:

- **Do objeto**

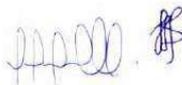
Cláusula nº 1 – O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de ter negado execução de lei federal, mais precisamente do art. 54 da Lei nº 12.305/2010. Relaciona-se, ainda, o fato ao tipo descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

- **Da Confissão**

Cláusula nº 2 – O(A) INVESTIGADO(A) confessa que se omitiu na execução de Lei Federal nº 12.305/2010, em especial, no art. 54, em razão de não ter dado

Termo de Acordo de não-persecução penal referente ao PIC nº 002.2019.052206

Fl. 2/4



destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos do Município de Joca Claudino, no prazo ali determinado, causando poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

- **Das obrigações do INVESTIGADO**

Cláusula nº 3 – O(A) INVESTIGADO(A), por intermédio deste acordo, obriga-se a:

a) até o dia 1º de dezembro de 2020, não destinar os resíduos sólidos do Município de Joca Claudino para lixões, aterros controlados, ou outra forma não autorizada pela Lei nº 12.305/2010;

b) no prazo de 30 dias, firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Promotoria de Justiça local com atribuições na área de defesa do meio ambiente, para, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, recuperar a área ambientalmente degradada pela deposição inadequada de resíduos sólidos no Município de Joca Claudino;

Cláusula nº 4 – O(A) INVESTIGADO(A) compromete-se a, no prazo de 90 dias, apresentar o cronograma e atos que serão praticados pelo Município para encerramento dos lixões, o que será acompanhado pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do presente termo.

Cláusula nº 5 – O(A) INVESTIGADO(A) compromete-se a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone;

Cláusula nº 6 – O(A) INVESTIGADO(A) assume a obrigação de comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

- **Das consequências de eventual descumprimento do acordo**

Cláusula nº 7 – Descumpridas quaisquer das obrigações estipuladas no acordo, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, oferecerá denúncia.

Termo de Acordo de não-persecução penal referente ao PIC nº 002.2019.052206
Fl. 3/4

Cláusula nº 8 – O descumprimento do acordo de não-persecução pelo(a) investigado(a) poderá, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo;

- **Das consequências do cumprimento integral do acordo**

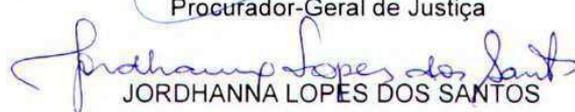
Cláusula nº 9 – Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que este pronunciamento, estando em conformidade com as leis e com a Resolução nº 181/2017 do CNMP, vinculará toda a Instituição, no que se refere aos aspectos penais do ato em tela.

- **Declaração de aceitação**

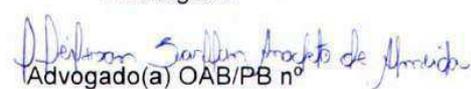
Cláusula nº 10 – No termos da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o(a) INVESTIGADO(A), assistido(a) por seu(sua) advogado(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Sousa, 27 de novembro de 2019.


FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça


JORDHANNA LOPES DOS SANTOS

Investigada


Advogado(a) OAB/PB nº

ANEXO C – MANIFESTAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB.

Autos n. 0800434-81.2021.8.15.0371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Órgão de Execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer proposta pelo Órgão Ministerial em face do Município de Joca Claudino/PB tendo em vista o não cumprimento das obrigações impostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Procedimento Administrativo 001.2019.018247.

Determinou-se a citação do Município, sob pena de multa (ID 38925133).

O executado, em resposta (ID 41443161), requereu a designação de audiência de conciliação na execução, para que requerer novos prazos e obrigações.

O Parquet manifestou-se favorável ao pedido (ID 47513835).

Em audiência (ID 52426503) foi acordado que o ente apresentaria o PRAD até o dia 16 de dezembro de 2021.

O executado, por sua vez, apresentou o PRAD dentro do prazo voluntariamente ampliado pelo exequente (ID 52863236) e o protocolo perante a SUDEMA (ID 52900849).

Logo após, este Órgão Ministerial manifestou-se pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado, bem como que comprovasse o cumprimento das cláusulas 29, 39 e 49 (ID 55144351).

Outrossim, o Município apresentou resposta (ID 62208423).

Aberta as vistas para manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que as partes, no bojo do Procedimento Administrativo n. 001.2019.018247, que tramitou junto à Promotoria de Justiça

de Sousa, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

Cláusula 19: O Município obriga-se a, no prazo de 1 (um) ano, **elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** onde funciona/funcionava o lixão, e **a apresentá-lo à SUDEMA**, para fins de licenciamento.

CLÁUSULA 29: O Município compromete-se a informar à Promotoria de Justiça que subscreve este termo, **em que estágio encontra-se o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD)**, inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte a SUDEMA;

CLÁUSULA 39: O Município compromissário assume a obrigação de, **logo após a obtenção da licença ambiental dada pela SUDEMA** ou assim que findo o prazo concedido no acordo de não persecução penal celebrado com o Procurador-Geral de Justiça, **iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo** ("lixão"), e concluir a recuperação no prazo total de 5 (cinco) nos, iniciando este prazo a partir da data da celebração deste TAC;

CLÁUSULA 49: O Município compromete-se a, doravante mensalmente, **informar a esta Promotoria de Justiça, para onde está sendo enviado o lixo desta cidade e quais as providências que estão sendo tomadas visando à implementação da coleta seletiva e compostagem.**

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de resolução negociada de conflitos, envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, muito utilizado pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Desse modo, a Lei de Ação Civil Pública, prevê que os entes públicos poderão firmar TAC, conforme dispõe o §6º do art. 5º, ao estabelecer que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Logo, trata-se de um título executivo extrajudicial que contém, pelo menos, uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento.

O ajustamento de conduta tem natureza de acordo, de cunho contratual, devendo obediência ao regime civil da transação, no que lhe couber, dada sua atipicidade, a teor dos artigos 840 e seguintes do Código Civil.

O objeto do Termo de Compromisso não é, assim, o interesse ou direito difuso ou o meio ambiente propriamente dito, mas sim o ajuste de determinada conduta às exigências legais, observadas condições de modo, tempo e lugar do cumprimento da obrigação, visando de mitigar os efeitos danosos causados pela conduta do interessado ou preveni-los.

Tais condições devem ser possíveis de fato, jurídica e economicamente, além de lícitas, de modo a possibilitar sua mensuração econômica. Devem também ser dotadas de liquidez, ou seja, certas quanto a sua existência e determinadas quanto ao seu objeto.

Na situação dos autos, o Município executado se dignou em comprovar o cumprimento dos termos pactuados no Termo de Ajustamento de

Conduta, conforme será abordado a seguir

Com relação à Cláusula 1ª, o executado apresentou o PRAD elaborado (ID 52863236), bem como comprovou seu envio para a SUDEMA de acordo com o prazo estabelecido em Audiência de Conciliação (ID 52900849).

No que tange à Cláusula 2ª, o ente informou em juízo que o Procedimento de solicitação de Licença Ambiental - Processo 2021- 009480/TEC/AA-6908, encontra-se atualmente encaminhado para análise técnica, apresentando para tanto a movimentação do processo (ID 62208425).

Já com relação à Cláusula 39, essa se encontra com exigibilidade temporariamente suspensa, haja vista que no próprio TAC prevê que a execução do PRAD somente poderia se iniciar depois que fosse obtida a licença junto à SUDEMA. Todavia, esse informou que realizou medidas prévias e autônomas para a efetivação do PRAS, onde fora realizado uma limpeza superficial utilizando de suas máquinas pesadas, bem como que interditou o local onde funcionava o lixão (ID 62208423).

Por fim, sobre a Cláusula 4ª, em relação à destinação dos resíduos sólidos, apresentou o contrato celebrado com a Unidade de Tratamento de Resíduos de Sousa, para onde o lixo está sendo destinado de forma ambientalmente adequada (ID 62208426).

Além disso, informou que com relação a Coleta Seletiva, o Município tem feito a conscientização, através das Secretarias de Educação nas escolas, na Assistência Social e de Infraestrutura. Ademais, relatou que há catadores inscritos em Associação junto ao município que tiveram treinamento para utilizar os materiais os quais reciclam (ID 62208423).

Logo, denota-se que a razão primordial desta execução fora o não cumprimento do TAC em relação à não apresentação do PRAD, mas terminou a edilidade por apresentá-lo após a extensão do prazo deferido em audiência de conciliação com este Órgão de Execução. Em relação aos demais pontos, denota-se que, da mesma forma, o executado comprovou razoavelmente o seu cumprimento, estando pendente a homologação do PRAD perante a SUDEMA.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, bem como considerando que o termo a quo da Cláusula 3 ainda não foi alcançado, o Ministério Público, com fundamento no art. 818 e 924, II, do Código de Processo Civil, manifesta-se pela **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** por compreender que as demais cláusulas foram devidamente cumpridas pelo executado.

Sousa/PB, data do sistema.
(assinatura eletrônica)

**VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS
SANTOS**

Promotor de Justiça Substituto

ANEXO D
CONSULTA PÚBLICA – AUTOS 0800434-81.2021.8.15.0371



TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico Tribunal
de Justiça da Paraíba

| Detalhe do Processo |
|---|
| <p>Número do Processo: 0800434-81.2021.8.15.0371</p> <p>Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)</p> <p>Órgão Julgador: 5ª Vara Mista de Sousa Órgão Julgador Colegiado:</p> <p>Data de distribuição: 29 de Janeiro de 2021 Assunto:</p> |

Informações do processo

| Polo Ativo | |
|---|---------------------------------------|
| Nome Parte | Tipo Parte |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA | EXEQUENTE |
| Polo Passivo | |
| Nome Parte | Tipo Parte |
| MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO | EXECUTADO |
| Movimentação do Processo | |
| Data de atualização | Movimento |
| 16/09/2022 11:56:42 | Conclusos para decisão |
| 15/09/2022 11:06:43 | Juntada de Petição de petição |
| 14/09/2022 19:46:38 | Juntada de Petição de manifestação |
| 18/08/2022 12:47:08 | Expedição de Outros documentos. |
| 15/08/2022 21:59:30 | Juntada de Petição de petição |
| 20/06/2022 19:51:35 | Expedição de Outros documentos. |
| 20/06/2022 19:51:35 | Proferido despacho de mero expediente |
| 07/03/2022 10:54:03 | Conclusos para despacho |
| 04/03/2022 10:26:55 | Juntada de Petição de cota |
| 21/12/2021 12:21:37 | Juntada de Petição de petição |

| Data de atualização | Movimento |
|---------------------|---|
| 20/12/2021 14:09:25 | Expedida/certificada a comunicação eletrônica |
| 20/12/2021 14:09:25 | Expedição de Outros documentos. |
| 17/12/2021 21:00:12 | Juntada de Petição de petição |
| 04/12/2021 01:39:52 | Decorrido prazo de MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO em 03/12/2021 23:59:59. |
| 23/11/2021 10:43:19 | Juntada de Petição de cota |
| 22/11/2021 09:10:51 | Expedição de Outros documentos. |
| 20/11/2021 19:20:07 | Proferido despacho de mero expediente |
| 25/08/2021 08:13:23 | Conclusos para despacho |
| 23/08/2021 15:34:40 | Juntada de Petição de petição |
| 28/07/2021 12:46:18 | Expedição de Outros documentos. |
| 28/07/2021 10:07:25 | Proferido despacho de mero expediente |
| 19/04/2021 05:37:26 | Conclusos para decisão |
| 06/04/2021 23:06:24 | Juntada de Petição de contestação |
| 01/02/2021 15:15:05 | Expedição de Outros documentos. |
| 01/02/2021 09:30:19 | Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte |
| 01/02/2021 09:30:16 | Proferido despacho de mero expediente |
| 29/01/2021 13:47:09 | Distribuído por sorteio |

ANEXO E

CONSULTA PÚBLICA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 001.2019.018247

Execução de Título Extrajudicial Nº 001.2019.018247

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Número de origem: 0800434-81.2021.8.15.0371

Assunto principal: 930315 - ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) | Gestão Política e Administrativa | Organização Planejamento Institucional | Política e Normas Administrativas | Planejamento Estratégico

Concluso para: VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS

Distribuído para: VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS (5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa)

Registro: 29/01/2021 13:56 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA (05º PROMOTOR)

Última alteração: 14/09/2022 19:46 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA (05º PROMOTOR)

Documentos

Apensados (0)

Pessoas interessadas

| Tipo | Tipo de Interessado | Nome | Nº documento |
|------------------------|---------------------|--------------------------------|-----------------|
| PESSOA JURÍDICA | Interessado | MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO | 2021/0000110866 |
| PESSOA JURÍDICA | Requerente | CAOP - DEFESA DO MEIO AMBIENTE | 2021/0000110866 |

Movimentações

| Nº | Movimento Nº Origem | Registro | Complemento | Número |
|----|--|-----------------------------------|--|---|
| 37 | 920247 - Baixa da carga | VICTOR SANTOS - 14/09/2022 19:46h | | 2022/0001626451 0800434-81.2021.8.15.0371 |
| | | |  Encaminhamento externo (TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DA PARAÍBA) | |
| 36 | 920198 - Manifestação - 14/09/2022 19:46h | VICTOR SANTOS | Manifestação | 2022/0001621032 |
| 35 | 920023 - Feito encaminhado ao Membro | KALINE XAVIER - 14/09/2022 15:13h | VICTOR SANTOS | |
| 34 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | | KALINE XAVIER | |
| 33 | 920023 - Feito encaminhado ao Membro | KALINE XAVIER - 14/09/2022 15:09h | | |
| 32 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | | VICTOR SANTOS | |
| | | KALINE XAVIER - 14/09/2022 11:08h | | |
| | | | KALINE XAVIER | |
| 31 | 920007 - Redistribuído - 22/08/2022 09:33h | RODOLFO LIMA - 22/08/2022 09:33h | VICTOR SANTOS 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa | |
| 30 | 1000022 - Devolução de procedimento | RODOLFO LIMA - 22/08/2022 09:31h | | |

| | | | | |
|----|--|---|--|-----------------|
| | | RODOLFO LIMA - 22/08/2022 09:30h | RODOLFO LIMA | |
| 29 | 1000009 - Encaminhamento aoservidor | RODOLFO LIMA - 22/08/2022 07:37h | IZABELLA SANTOS | |
| 28 | 920023 - Feito encaminhado aoMembro | IZABELLASANTOS - 21/08/2022 20:23h | | |
| 27 | 1000022 - Devoluçãode procedimento | RODOLFO LIMA - 18/08/2022 15:17h | | |
| 26 | 920023 - Feito encaminhado aoMembro | | IZABELLA SANTOS | |
| 25 | 920007 - Redistribuído | RODOLFO LIMA - 18/08/2022 15:17h | IZABELLA SANTOS <i>4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça deSousa</i> | |
| 24 | 920246 - Entrada deCarga | RODOLFO LIMA - 18/08/2022 15:17h | | |
| 23 | 920247 - Baixa da carga | VICTOR SANTOS - 04/03/202212:10h | | 2022/0000320982 |
| | | |  Encaminhamentoexterno (2ª VARA DE SOUSA/PB) Manifestação | 2022/0000318025 |
| 22 | 920198 - Manifestação - 04/03/202210:25h | VICTOR SANTOS | | |
| 21 | 920023 - Feito encaminhado aoMembro | KALINE XAVIER - 04/03/2022 09:35h | VICTOR SANTOS | |
| 20 | 920005 - Feito distribuído ao Membro | KALINE XAVIER - 04/03/2022 09:33h | VICTOR SANTOS <i>5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça deSousa</i> | |
| 19 | 920246 - Entrada deCarga | KALINE XAVIER - 04/03/2022 09:33h | | |
| 18 | 920198 - Manifestação - 09/12/202111:52h | DANIEL ADRIANO | | |
| 17 | 920062 - Audiência > Judicial | DANIEL ADRIANO - 09/12/202111:52h | | |
| 16 | 920007 - Redistribuído - 09/12/202111:52h | DANIEL ADRIANO | DANIEL ADRIANO <i>5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça deSousa</i> | |
| 15 | 920134 - Ciência - 23/11/202110:54h | DANIEL ADRIANO | | |
| 14 | 920007 - Redistribuído - 23/11/202110:54h | DANIEL ADRIANO | DANIEL ADRIANO <i>5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça deSousa</i> | |
| 13 | 920247 - Baixa da | SARAH  | Encaminhamento | 2021/0001200992 |

| | | | | |
|----|--|--|---|---|
| | carga | LAURENTINO - 25/08/2021 09:30h | externo (5ª VARA DE SOUSA/PB) | |
| 12 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | SARAH LAURENTINO - 25/08/2021 09:30h | SARAH LAURENTINO | |
| 11 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | SARAH LAURENTINO - 24/08/2021 09:00h | ARTHUR ABRANTES | |
| 10 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | DANIEL ADRIANO - 23/08/2021 15:36h | SARAH LAURENTINO | |
| 9 | 920198 - Manifestação | DANIEL ADRIANO - 23/08/2021 15:35h | Manifestação | 2021/0001189298 |
| 8 | 920005 - Feito distribuído ao Membro | DANIEL ADRIANO - 23/08/2021 15:35h | DANIEL ADRIANO <i>5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa</i> | |
| 7 | 920246 - Entrada de Carga | DANIEL ADRIANO - 23/08/2021 15:35h | | |
| 6 | 920247 - Baixa da carga | FRANCISCO JUNIOR - 29/01/2021 14:03h | Encaminhamento externo (5ª VARA DE SOUSA/PB) | 2021/0000110903 |
| 5 | 1000009 - Encaminhamento ao servidor | ANTONIO NETO - 29/01/2021 13:57h | FRANCISCO JUNIOR | |
| 4 | 920013 - Ajuizamento de Ação > Petição Inicial | ANTONIO NETO - 29/01/2021 13:56h | Petição | 2021/0000110867 |
| 3 | 920038 - Determinada a conversão do procedimento | ANTONIO NETO - 29/01/2021 13:56h | Procedimento Administrativo ... - Planejamento Estr ... | 001.2019.018247 |
| 2 | 920005 - Feito distribuído ao Membro | ANTONIO NETO - 29/01/2021 13:56h | ANTONIO NETO <i>5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa</i> | |
| 1 | 920246 - Entrada de Carga | ANTONIO NETO - 29/01/2021 13:56h | Documento de processo judicial | 2021/0000110866 0800434- 81.2021.8.15.0371 |

ANEXO F

CONTRATO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210817PP00025

CONTRATO Nº: 00052/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO E UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Joca Claudino - Rua Francisca Claudino Fernandes, 001 - Centro - Joca Claudino - PB, CNPJ nº 01.613.283/0001-00, neste ato representada pelo Prefeito Rinaldo Cipriano de Sousa, Brasileiro, Divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Rua José Operário, 15 - Casa - Centro - Joca Claudino - PB, CPF nº 603.534.224-87, Carteira de Identidade nº 247521504 SSPSP, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - R PROJETADA, S/N - AREA RUAL - SOUSA - PB, CNPJ nº 17.898.082/0001-36, neste ato representado por Marcio Giovanni Rodrigues Cavalcante, Brasileiro, Casado, Gerente Comercial, residente e domiciliado na Rua Júlio Ferreira, 111, Estação - Sousa - PB, CPF nº 977.680.494-20, Carteira de Identidade nº 3222789 SSPPB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00025/2021, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 058, de 27 de Dezembro de 2004; Decreto Municipal nº 049, de 28 de Julho de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos classe II A, domiciliares e de limpeza urbana do Município de Joca Claudino/PB em aterro sanitário licenciado.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de licitação modalidade Pregão Presencial nº 00025/2021 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da respectiva proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice

[Assinatura]

definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.



CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

02.050 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

15 452 0120 2046 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA

1001 Recursos Ordinários

000213 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Até trinta dias após os serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

a - Início: Imediato;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 31/08/2022, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art. 57, incisos II e IV, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;

d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;

e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Sousa.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Joca Claudino - PB, 31 de Agosto de 2021.

TESTEMUNHAS


099.559.119-08


064.519.864-10

PELO CONTRATANTE


RINALDO CIPRIANO DE SOUSA
Prefeito
603.534.224-87

PELO CONTRATADO


UNIDADE SOUSA TRATAMENTO DE
RESÍDUOS LTDA
MARCIO GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTE
977.680.494-20

ANEXO G MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO – SUDEMA

SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente
Consulta de Processos

15/08/2022

Impressão

[Retornar](#)

| | |
|------------------------------|--|
| Numero Processo | 2021-009480/TEC/AA-6908 |
| Cliente | PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO |
| Fato Gerador | AA=RECUPERAÇÃO DE ÁREA(PRAD)=IT:50MIL=ÁREA:40.907M ² =NE:5=L/ATV:ROD. BR-405-KM 12-DISTRITO DA FAZENDA-ZONA RURAL-JOCA CLAUDINO-PB=1ª E2ª PUB |
| Data da Formação | 20/12/2021 10:30:00 |
| Situação Atual | Encaminhado para técnico |
| Descrição da Situação | No momento seu processo está sob análise técnica. |
| Setor | Divisão Florestal |
| Funcionário | ITALLO HARLAN REINALDO ALVES GOMES |

Movimentação do Processo

| Processo | Origem | | | Destino | | |
|---------------------------|---------------------|-------------------------------------|---------------------------|--|-------------------------------------|---------------------------|
| Status | Data Hora | Funcionário | Setor | Comentário | Funcionário | Setor |
| Formado | 20/12/2021 10:30:00 | Danilo Augusto Santos do Nascimento | Divisão de Atendimento | | Danilo Augusto Santos do Nascimento | Divisão de Atendimento |
| Encaminhado para a área | 20/12/2021 13:40:28 | Danilo Augusto Santos do Nascimento | Divisão de Atendimento | | JOANNA REGIS NOBREGA | Diretoria Técnica |
| Encaminhado para a área | 22/12/2021 09:28:00 | STENIO SILVA DE SOUZA | Diretoria Técnica | Para análise e parecer. | José Humberto de Araújo Gomes Filho | Divisão Florestal |
| Encaminhado para técnico | 29/12/2021 11:58:53 | ALANNA DINIZ MACEDO | Divisão Florestal | Para conhecimento e providências. | ITALLO HARLAN REINALDO ALVES GOMES | Divisão Florestal |
| Análise técnica concluída | 04/01/2022 08:32:57 | ITALLO HARLAN REINALDO ALVES GOMES | Divisão Florestal | Segue para conhecimento e providências do SRS. | José Humberto de Araújo Gomes Filho | Divisão Florestal |
| Encaminhado para a área | 06/01/2022 10:32:36 | ALANNA DINIZ MACEDO | Divisão Florestal | Para conhecimento e providências | Tanea Maria Montenegro de Moura | Setor de Resíduos Sólidos |
| Encaminhado para a área | 08/06/2022 11:33:38 | Tanea Maria Montenegro de Moura | Setor de Resíduos Sólidos | Segue para medidas. | José Humberto de Araújo Gomes Filho | Divisão Florestal |
| Encaminhado para técnico | 09/06/2022 10:49:36 | Tamires Emanuele Amorim de Oliveira | Divisão Florestal | Segue para conhecimento e providências. | ITALLO HARLAN REINALDO ALVES GOMES | Divisão Florestal |

[1 a 8 de 8]

ANEXO H
CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO - MEMORIAL DESCRITIVO

1. CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMENTO

| Atividades | Meses | | | | |
|-----------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| | Janeiro a Junho de 2022 | Julho a Dezembro de 2022 | Janeiro a Junho de 2023 | Julho a Dezembro de 2023 | Janeiro a Dezembro de 2024 |
| Serviços Preliminares; | | | | | |
| Serviços Topográficos; | | | | | |
| Análise do Solo; | | | | | |
| Correção do Solo; | | | | | |
| Aquisição de Mudas Plantio; | | | | | |
| Monitoramento. | | | | | |